

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP  
Coordenação Geral de Especialização, Aperfeiçoamento  
e Gestão - COGEAE

JÚLIA ASSIS DA SILVA

**PODER NORMATIVO DOS CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE E O  
PROGRAMA ESTADUAL DE GESTÃO AMBIENTAL  
COMPARTILHADA DA BAHIA - GAC**

São Paulo  
2013

JÚLIA ASSIS DA SILVA

**PODER NORMATIVO DOS CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE E O  
PROGRAMA ESTADUAL DE GESTÃO AMBIENTAL  
COMPARTILHADA DA BAHIA - GAC**

Monografia apresentada À PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade.

Orientador: Prof. Rodrigo Jorge Moraes

São Paulo

2013

## **Resumo**

A Constituição Federal previu o direito ao meio ambiente como direito fundamental e, para tanto, definiu competências dos entes federados para a proteção ambiental. A competência constitucional foi regulamentada inicialmente pela Resolução CONAMA nº 237/1997 e posteriormente pela Lei Complementar nº 140/2011. A constitucionalidade de Resoluções editadas por conselhos de meio ambiente é discutida, em especial quando trata de competência material dos entes federados. O Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia – CEPRAM criou o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada da Bahia – GAC através da Resolução CEPRAM 3.925/09, objetivando o reconhecimento pelo CEPRAM da competência material dos Municípios para proteção ambiental local. Esta previsão é questionada à luz da Constituição, além de serem apresentadas estatísticas do Programa e breve informe sobre o caso do Município de Salvador.

Palavras-chave: Meio ambiente. Competência. Município. Bahia.

## **Abstract**

The Federal Constitution have provided the right to environment as a fundamental right and have defined the responsibilities of the Public Administration for environmental protection. The constitutional competence was initially regulated by CONAMA Resolution No. 237/1997 and subsequently by Complementary Law No. 140/2011. There is discussion about the constitutionality of environmental councils Resolutions, in particular when dealing with substantive jurisdiction of federal entities. The Environmental Council of the State of Bahia have created the Shared Environmental Management of the State of Bahia through Resolution No. 3.925/09, regarding State Council's recognition of substantive jurisdiction of municipalities for local environmental protection. This Resolution must be analysed in observance of the Constitution, in addition to presenting statistics and program brief report on the case of the city of Salvador.

Key Works: Environment. Competences. Municipality. Bahia

## Sumário

<b><u>1. Introdução</u></b> .....	7
<b><u>2 Constituição Federal e Proteção do meio ambiente</u></b> .....	9
<b>2.1 Direitos Fundamentais no Brasil</b> .....	9
<b>2.2 Princípios mais relevantes aplicados na atuação da Administração Pública para proteção do meio ambiente</b> .....	12
2.2.1 <i>Princípio da legalidade</i> .....	12
2.2.2 <i>Princípio do desenvolvimento sustentável</i> .....	15
<b>2.3 Competência para proteção do meio ambiente: União, Estados e Municípios</b> .....	15
2.3.1 <i>Competência material e legislativa da União para a proteção do meio ambiente</i> .....	17
2.3.2 <i>Competência material e legislativa dos Estados para a proteção do meio ambiente</i> .....	18
2.3.3 <i>Competência material e legislativa dos Municípios para a proteção do meio ambiente</i> .....	19
<b>2.4 Regulamentação das competências constitucionais para a proteção ambiental – Resolução CONAMA nº 237/97 e Lei Complementar nº 140/11</b> .....	20
<b><u>3. Discussão sobre a constitucionalidade de Resoluções editadas por Conselhos de Meio Ambiente</u></b> .....	28
<b>3.1 O caso das Resoluções de Conselhos de Meio Ambiente que versem sobre a competência material dos entes federado</b> .....	34
<b><u>4. Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia – CEPRAM</u></b> .....	38
<b>4.1 Histórico do CEPRAM</b> .....	38
<b>4.2. Competência e Estrutura do CEPRAM</b> .....	39
<b><u>5. Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada da Bahia – GAC</u></b> .....	42
<b>5.1 Resolução CEPRAM 3.925/09</b> .....	42
5.1.1 <i>Estrutura do GAC</i> .....	43
5.1.2. <i>Estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente</i> .....	44
5.1.3 <i>Definição de impacto ambiental local</i> .....	44

5.1.4 Exigências direcionadas aos Municípios e trâmites para o “reconhecimento” pelo Estado de competência para licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local .....	45
<b>5.2 Implicações práticas e questionamentos quanto à constitucionalidade da Resolução CEPRAM nº 3.925/09 .....</b>	<b>48</b>
<b>5.3 Estatística dos Municípios e o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC e o caso do Município de Salvador .....</b>	<b>49</b>
<b><u>6. Conclusão</u> .....</b>	<b>53</b>
<b><u>Referências</u> .....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>58</b>
ANEXO A – Resolução CEPRAM nº 3.925/09 .....	59
ANEXO B – Resolução CEPRAM nº 3.934/09 .....	107
ANEXO C – Tabela de Municípios baianos que tiveram sua competência reconhecida pelo CEPRAM .....	109
ANEXO D – Lista de Municípios baianos e status quanto ao GAC .....	113

## **1. Introdução**

Sendo considerado como fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito com aplicação imediata a todos os seus destinatários, cidadãos e Administração Pública. Todos os entes federados devem exercer suas competências administrativas e legislativas para garantir a sua manutenção para as presentes e futuras gerações, sem, no entanto, comprometer o desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, é necessário considerar a importância do princípio da legalidade como norteador da atuação da Administração pública, sem desconsiderar que deve haver flexibilidade do conceito clássico desse princípio, em face, entre outros, da especialização e da complexidade dos problemas sociais e da tecnologia no mundo atual.

O regime de competências dos entes federados está distribuído entre os artigos 21 e 32 da Constituição Federal. Dentre elas, incluem-se as competências materiais e legislativas, separadas em três tipos distintos: privativa, comum e concorrente. No que tange especificamente à proteção ambiental, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência comum constitucionalmente garantida para defender e preservar o meio ambiente, elaborando diretrizes e implementando políticas públicas dirigidas a esse fim.

Especificamente sobre os Municípios, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova realidade no contexto das suas competências, já que tais entes federados passaram a ter mais autonomia e contam com competência legislativa relacionada ao conceito de *interesse local*, o que lhe conferiu destaque no sistema de distribuição de competências constitucionais.

Para regulamentação da competência dos entes federados em matéria ambiental, inicialmente foi editada a Resolução CONAMA nº 237, que foi alvo de diversas críticas, sob a alegação de contrariava o princípio da legalidade e que seria, portanto, inconstitucional. Já em 2011, essa questão foi solucionada através da edição da Lei Complementar nº 140.

Deve-se considerar o alargamento do conceito do poder regulamentar pelos órgãos executivos, impulsionado pelas características da sociedade moderna que não permite mais a divisão clássica de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário),

que, de toda forma, impede o avanço nos arranjos institucionais para a construção de modelo que mais se adeque às necessidades do mundo atual.

As regulamentações para execução das políticas de meio ambiente feitas pelos conselhos de meio ambiente devem ser consideradas válidas, mas limitadas nas hipóteses em que sejam extrapolados os pressupostos do poder regulamentar.

A Resolução CONAMA nº 237/97 e a LC nº 140/11 indicam as situações em que a competência para licenciar seja da União, do Estado e do Município, tendo caráter declaratório de competência já prevista na Carta Magna, o que preservou a dita Resolução de eventuais questionamentos sobre sua constitucionalidade.

Em sentido oposto, a Resolução CEPRAM nº 3.925, de 30 de janeiro de 2009, que instituiu o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, para o fortalecimento da gestão ambiental no Estado da Bahia por meio de “reconhecimento de competência dos Municípios pelo Estado”.

É, portanto, notória a necessidade de questionamento sobre a constitucionalidade de tal regra já que, em sendo uma previsão constitucional, a divisão de competências para proteção ambiental não é passível de regulamentação de natureza constitutiva por norma infra legal, aprovada por um Conselho Estadual de Meio Ambiente.

## **2 Constituição Federal e Proteção do meio ambiente**

### **2.1 Direitos Fundamentais no Brasil**

Os Direitos Fundamentais são definidos como os Direitos Humanos positivados num dado ordenamento jurídico e, como tais, devem ser analisados do ponto de vista geracional, conforme discorrido por Bobbio (2004).

Segundo este autor, as gerações de direitos humanos não se ordenam de maneira cronológica e estanque, mas com dinamicidade e de acordo com a necessidade, divididos em gerações, de acordo com a natureza, a abrangência dos destinatários e a gradação em relevância para cada indivíduo. Ocorre que, com isso, não se considera que um seja mais importante que outro, mas simplesmente que eles surgiram em momentos distintos por necessidades distintas, frutos do contexto histórico.

Os direitos humanos de primeira geração, pois são os primeiros a serem defendidos, relacionam-se à individualidade, o que inclui o direito à vida e à liberdade. Em seguida, os direitos sociais seriam considerados de segunda geração, pois englobam uma classe específica, e identificam o indivíduo não como um ser único, mas um ser em sociedade, dotado de direitos e deveres inerentes ao contexto social que vive, como é o exemplo dos direitos dos trabalhadores.

Os direitos de terceira geração seriam os identificados como difusos, em razão da dificuldade em verificar os seus destinatários de maneira individualizada. Neste contexto está incluído o direito ao meio ambiente sadio. Assim, uma ação que afete o meio ambiente em uma localidade pode muito bem, e é o que geralmente acontece, alcançar um território vizinho, ou até mesmo consiga atingir algo que esteja distante. Então, é difícil determinar com precisão quantos e quais seriam aqueles afetados diretamente com uma ação.

Tais direitos humanos foram positivados na Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988. A maioria deles encontra-se disposta no seu artigo 5º, que inaugura o Título II – Das Garantias e Direitos Fundamentais. Esse não é o caso do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Apesar de ser considerado um direito humano, o direito ao meio ambiente não foi positivado no rol daqueles trazidos pelo artigo 5º da Constituição, tendo sido

disposto no seu artigo 225 como “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.(BRASIL, Constituição Federal, 1988)

No entanto, ainda que não esteja incluído no rol dos direitos fundamentais trazidos no Título específico já referido, por uma análise sistêmica da legislação, entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não só é um direito humano, como também fundamental e previsto na Constituição Federal do Brasil.

Isto porque o rol elencado dos incisos do artigo 5º não é taxativo, haja vista a previsão do seu §2º que criou uma abertura material possibilitando dotar do *status* de fundamentalidade previsões contidas para além do artigo 5º (MARCHESAN, 2005). Ao dispor que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, o constituinte abriu a possibilidade de serem considerados outros direitos fundamentais ao longo da Constituição Federal. Pautado nesse entendimento, o art. 225, localizado no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo VI, também estaria incluído no rol dos Direitos Fundamentais (FREITAS, 2005).

Este é, inclusive, o entendimento do Prof. Ingo Sarlet, no sentido de garantir o caráter de fundamentalidade a direitos que não estejam no catálogo do Título II da Constituição Federal do Brasil:

a regra do art. 5º, paragrafo 2º, da CF de 1988 [...] traduz o entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo. (SARLET, 2011, p.78).

Ademais, cumpre registrar que a Constituição Federal também prevê que os direitos fundamentais têm aplicação imediata e se destinam tanto à Administração Pública quanto aos cidadãos.

Sobre esta questão, Sarlet (2011, p. 75) nos elucida que tais normas são “diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, paragrafo 1º da CF)”, aborda o aspecto material dos direitos fundamentais, afirmando que “decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade” e, ademais, completa:

Diversamente do que enuncia o art. 18/1 da Constituição Portuguesa, que expressamente prevê a vinculação das entidades públicas e privadas aos direitos fundamentais, a nossa Lei Fundamental, neste particular, ficou silente na formulação do seu art. 5º, parágrafo 1º, limitando-se a proclamar a imediata aplicabilidade das normas de direito fundamentais. A omissão do Constituinte não significa, todavia, que os poderes públicos (assim como os particulares) não estejam vinculados pelos direitos fundamentais. Tal se justifica pelo fato de que, em nosso direito constitucional, o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5º, parágrafo 1º) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível. (SARLET, 2011, p. 374)

Depreende-se, portanto, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio e, como tal, tem aplicação imediata a todos os seus destinatários, cidadãos e Administração Pública.

## **2.2 Princípios mais relevantes aplicados na atuação da Administração Pública para proteção do meio ambiente.**

Para garantia da proteção ao meio ambiente, e conforme disposto no artigo 225 da Constituição, é imposto “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Sendo assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem exercer suas competências administrativas e legislativas para garantir a manutenção do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sem, no entanto, comprometer o desenvolvimento econômico.

Neste panorama, princípios basilares devem ser respeitados pela Administração Pública com vistas a garantir a efetiva proteção ambiental, conforme aqui demonstrado.

### *2.2.1 Princípio da legalidade*

Apesar de mais detalhadamente discorrido em momento oportuno<sup>1</sup>, convém brevemente abordar a importância de tal princípio no contexto do Estado Democrático de Direito e no âmbito específico da atuação da Administração Pública.

Segundo Torres (2012), o conceito de legalidade foi abordado de forma sistemática pela primeira vez por Montesquieu, em seu *Espírito das Leis*, tendo também sido contemplado no art. 5º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, segundo o qual “tudo o que não é proibido pela lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que esta não ordena”.

Tratando do propósito de se garantir a legalidade, Ingo Sarlet, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, nos indica que:

A par disso, conforme aponta Celso Antônio Bandeira de Mello, a legalidade é instrumento para viabilizar o propósito de garantir a igualdade e a segurança jurídica, sendo, portanto, igualmente corolário do princípio da isonomia. (SARLET, 2008)

Na doutrina atual, entende-se que o princípio da legalidade é verificado por meio de dois mecanismos principais, também denominados subprincípios: a reserva da lei e o primado da lei, que servem como subprincípios a condicionar a vinculação da atividade pública à lei. Sobre isso, Silvia Faber Torres ensina que:

Com efeito, a conformidade que a atuação dos órgãos estatais deve guardar com a lei se expressa em intensidade distinta quer se trate de um ou outro subprincípio. Por tal conformidade pode-se entender a atuação que resulta *compatível* com a lei, quando, então, se fala em primado da lei, ou, por outro lado, a atuação *predeterminada* pela lei, ou seja, dependente de uma norma parlamentar anterior que a possibilite. (TORRES, 2012, p. 12)

Especificamente sobre a reserva legal, relaciona-se com as determinações previstas na Constituição, e em especial as que abordem os direitos de liberdade e propriedade. Sobre estes temas, apenas a lei emanada do Poder Público pode dispor. Isso acaba por limitar o âmbito de competência do Poder Executivo, já que tais matérias não podem, por ele, serem reguladas se não forem objeto de prévia disposição legal (TORRES, 2012).

---

<sup>1</sup> Vide Item 3.

Se a reserva legal se refere à questão de competência, por outro lado o primado da lei pode ser interpretado como princípio de hierarquia normativa. Assim, manifesta-se não como condição prévia para atuação do Executivo, mas como limitação decorrente da existência de lei anterior ou posterior dispendo sobre determinada matéria (TORRES, 2012).

Já no inciso II do seu artigo 5º, que elenca os Direitos e Garantias Individuais, a Constituição Federal garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, Constituição Federal, 1988). Somado a isso, a legalidade é expressamente prevista no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal como princípio a ser obedecido especificamente pela administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Sobre tal questão, vale verificar os ensinamentos de Torres (2012, p., 10):

Acolhida pelo art. 5º, II da Constituição Federal, que a faz figurar no catálogo dos direitos fundamentais, a legalidade ainda hoje submete a limitação da liberdade a um quadro normativo prévio, geral e abstrato, que, por um lado, restringe o poder estatal, impondo abstenha-se de atuar *contra legem*, e, de outro, direciona a sua atividade, de forma que atue *secundum legem*, observando sempre a primazia da lei. Sobre esta base, é nítida ainda a sua função de garantia do cidadão e de delimitação do poder com a proibição de arbitrariedade, consistindo o princípio, na perspectiva que aqui nos interessa, a do direito público, em um verdadeiro direcionamento ou balizamento dos poderes públicos por meio da lei e do direito.

A autora ainda nos esclarece o duplo efeito em que a legalidade se manifesta, pois gera resultados distintos: se direcionado ao particular, vale como limite negativo, no sentido de que só se pode restringir a liberdade em virtude de lei. Se, de outro modo, atinge a administração, gera uma vinculação positiva a lei, no sentido de que ao poder público é lícito fazer somente aquilo que a lei autoriza (TORRES, 2012).

Sem embargo do entendimento já consolidado sobre o princípio da legalidade, adiante trataremos aqui da flexibilidade do conceito clássico desse

princípio, em face, entre outros, da especialização e da complexidade dos problemas sociais e da tecnologia no mundo atual.

### *2.2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável*

De uma forma geral, a noção de sustentabilidade está relacionada à utilização racional dos recursos naturais, para garantia de sua manutenção para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, intenta-se resguardar os recursos naturais de uma possível Tragédia dos Comuns, modelo desenvolvido nos idos anos de 1960 por Garrett Hardin, que busca explicar porque comunidades podem explorar de maneira exagerada as reservas ambientais compartilhadas mesmo quando é presente a noção de tal conduta não se coaduna com seus próprios interesses a longo prazo (GREENE, 2006). Assim, segundo este modelo, uma comunidade que tenha uma quantidade de recursos naturais suficiente para abastecê-la pode influenciar negativamente na disponibilidade de tais recursos, inclusive podendo levar ao seu esgotamento, caso os indivíduos utilizem-no de maneira indiscriminada.

O termo específico “desenvolvimento sustentável” foi usado pela primeira vez no “Relatório Brundtland”, assim denominado em homenagem ao Primeiro Ministro da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que encabeçou a Comissão Internacional para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Tal Relatório, de 1987, demonstrou a necessidade de se atingir o “desenvolvimento sustentável”, tendo como um dos meios a criação de uma rede internacional de suporte e auxílio financeiro (GREENE, 2006).

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de desenvolvimento sustentável foi incluído no caput do artigo 225 da Constituição Federal, sendo, portanto, um direito fundamental. Nesse sentido, o referido dispositivo indica como dever do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado *para as presentes e futuras gerações*.

## **2.3 Competência para proteção do meio ambiente: União, Estados e Municípios**

O regime de competências dos entes federados está distribuído entre os artigos 21 e 32 da Constituição Federal. Dentre elas, incluem-se as competências materiais e legislativas, separadas em três tipos distintos: privativa, comum e concorrente (FARIAS, 1999).

No que tange especificamente à proteção ambiental, a opção do legislador em fazer menção ao poder público em geral no *caput* do artigo 225 ressalta a participação de todos os entes federados para este intento. Assim, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência comum constitucionalmente garantida para defender e preservar o meio ambiente, elaborando diretrizes e implementando políticas públicas dirigidas a esse fim (FARIAS, 1999).

Sobre esse tema, importante salientar posicionamento da doutrina constitucionalista de José Afonso da Silva, quando aborda o conceito de Poder Público:

Poder Público é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhes foram outorgadas pela Constituição. (SILVA, 2010, p. 75)

Nesse sentido, para visualização didática do tema, convém adotar a esquematização proposta por Paulo José Leite Farias (1999, p. 287), que nos indica que:

na Constituição Federal de 1988, [...] a repartição de competências abrange cinco planos distintos:  
I – competência geral da União (art. 21, até XXV);  
II – competência de legislação privativa da União (art. 22, I a XXIX, parágrafo único);  
III – competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, I a XII, parágrafo único);  
IV – competência de legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I a XVI, § 1º, 2º, 3º, e 4º); e  
V – competência dos poderes reservados aos Estados (art. 25, §1º, e 125, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Para o cumprimento do objetivo do presente trabalho, o regime de competência para proteção ambiental será inicialmente abordado de forma menos

aprofundada, tendo em vista que os aspectos relevantes relacionados à competência serão discutidos com maior profundidade no momento oportuno.

### *2.3.1 Competência material e legislativa da União para a proteção do meio ambiente*

Segundo Farias (1999, p. 288), “a competência da União para legislar e atuar em matéria de proteção ambiental”, de maneira privativa, está prevista nos seguintes dispositivos constitucionais:

#### *Competência material privativa da União*

Art. 21.

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

#### *Competência legislativa privativa da União:*

Art. 22.

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIV - populações indígenas;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

Art. 225.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (grifos no original)

Continuando, o mencionado autor (FARIAS, 1999, p. 289) aponta as competências concorrentes da União aos Estados e Distrito Federal para legislar em alguns aspectos relacionados à proteção ambiental, a saber:

#### *Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal:*

Art. 24.

I – [...] direito urbanístico

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifos no original)

No que tange à competência comum a todos os entes federados para a proteção ambiental, além daquelas previstas no artigo 23<sup>2</sup> da Constituição Federal, Paulo José Leite Farias (1999) aponta os incisos de I a VII e o § 4º, todos do artigo 225 da Carta Magna, anteriormente transcritos.

### *2.3.2 Competência material e legislativa dos Estados para a proteção do meio ambiente*

Conforme identificado na doutrina, o rol de competências atribuídas aos Estados baseia-se na verificação comparada com as competências ora atribuídas aos demais entes, atribuindo-lhe caráter remanescente, senão vejamos:

#### *De natureza privativa*

São todas aquelas que não sejam atribuição enumerada da União (privativas) e do Município (privativas)

#### *De natureza concorrente*

São atribuições para legislar sobre as normas gerais ambientais em caráter suplementar à Constituição

#### *De natureza comum*

<sup>2</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

As mesmas já indicadas para a União (exceto a do §6º, do art. 225 da C.F., que é privativa da União). (FARIAS, 1999, p. 290-291) (grifos no original)

Dessa feita, depreende-se que o alcance da competência dos Estados é limitado de um lado pela competência legislativa da União de estabelecer normas gerais, e do outro, pelos Municípios que têm competência de estabelecer normas específicas para o atendimento do interesse local. (FARIAS, 1999)

### *2.3.3 Competência material e legislativa dos Municípios para a proteção do meio ambiente*

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova realidade no contexto das competências atribuídas aos Municípios. A partir de então, tais entes federados passaram a ter mais autonomia e contam com competência legislativa mínima, rigidamente estabelecida.

Vale frisar que, no entanto, parte desta competência não está explicitada, fazendo parte do conceito de *interesse local*, previsto no artigo 30 da Carta Magna. Desta feita, depreende-se que a competência legislativa dos Municípios não é tão clara quanto à da União, que é taxativa, embora já seja assegurada na jurisprudência ambiental (FARIAS, 1999).

Sobre tais questões, elucida Paulo José Leite Farias (1999, p. 296-197):

A nossa Federação, como dizíamos, estabeleceu três esferas de competência, e não deu ao município poderes remanescentes, como aos Estados. Em relação aos municípios, prevalece, portanto, o mesmo princípio aplicável à União: a União e os municípios têm os poderes que se acham enumerados na Constituição, e também os poderes que nestes estejam implícitos. Os Estados, além de poderes expressos, têm todos os mais que não lhes sejam negados: são os poderes remanescentes.

Por tudo isso, o Município ganha destaque no sistema de distribuição de competências constitucionais, que deve ser levado em conta pelo operador do direito. É, portanto, uma pessoa jurídica autônoma, com diversas competências, e com um leque de atribuições para servir à população e proteger o meio ambiente, conforme se verifica da elucidação de Paulo José Leite Farias (1999, p. 291):

[Competência legislativa] *De natureza privativa*

São todas as atribuições que se enquadrarem no seu “interesse local”, para as quais não existam normas gerais da União e suplementares dos Estados. Nessa hipótese, a competência do Município é plena.

[Competência legislativa] *De natureza supletiva*

São as atribuições que se enquadrarem no seu “interesse local”, mas para as quais existam normas gerais da União e suplementares dos Estados. Nessa hipótese o Município “suplementará a legislação federal e estadual” respectivas, em sua própria legislação, não podendo contrariá-las (inc. II do art. 30 da CF).

[Competência material] *De natureza comum*

As mesmas já indicadas para a União (exceto a do § 6º do art. 225 da CF, que é privativa da União).

A partir de tais definições constitucionais, verifica-se que a identificação da competência dos Municípios, portanto, está intimamente atrelada ao conceito de interesse local que, quando identificado, atrai a atribuição para tal ente federado.

Nesse contexto, se o desafio da conceituação de interesse local já se configura difícil, quando se está diante de uma questão relacionada ao meio ambiente, a dificuldade é potencializada, em razão do caráter eminentemente difuso da proteção ambiental.

Ainda assim, isso não pode diminuir a importância dos Municípios na sistematização da proteção do meio ambiente e no exercício do poder de polícia ambiental.

#### **2.4 Regulamentação das competências constitucionais para a proteção ambiental – Resolução CONAMA nº 237/97 e Lei Complementar nº 140/11**

Considerando a necessidade de regulamentar as disposições constitucionais a respeito das competências materiais para proteção do meio ambiente, foi editada em 1997 a Resolução CONAMA nº 237. Desde então, tal norma infra legal vinha sendo utilizada como mecanismo para atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental.

Enquanto esteve vigente, esta norma foi alvo de diversas críticas, sob a alegação de contrariava o princípio da legalidade e que seria, portanto, inconstitucional<sup>3</sup>. Para solucionar esta questão, e como resultado da necessidade de

---

<sup>3</sup> Maiores explicações sobre este tema podem ser encontradas no item 3.

se estabelecer marco legal para definição das competências dos entes federados para a proteção do meio ambiente, regulamentando as previsões constitucionais sobre a matéria, em 08 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Complementar nº 140.

Segundo as disposições desta Lei, os objetivos fundamentais dos entes federados no exercício da competência comum para proteção ambiental são:

Art. 3º .

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. (BRASIL, Lei Complementar nº 140, 2011)

Ademais, o artigo 4º da LC 140/11 prevê como instrumentos de cooperação institucional: consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica<sup>4</sup>, fundos públicos e privados, delegação de atribuições e execução de ações administrativas, entre outros.

Segundo tal regulamentação da Constituição Federal, são compreendidas como competências da União, de uma forma geral, as ações relacionadas a regras gerais, que tenham alcance nacional ou digam respeito a áreas de controle da União, como as unidades de conservação federais, regra que também é seguida no que tange ao licenciamento, a saber:

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

---

<sup>4</sup> Para maior enfoque sobre este tema, verificar item 5.

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);  
ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e  
 b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;  
 XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;  
 XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;  
 XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;  
 XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;  
 XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;  
 XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;  
 XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;  
 XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;  
 XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e  
 XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.  
 Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.” (BRASIL, Lei Complementar nº 140, 2011)

Verifica-se, portanto, que a competência material da União e, portanto, do IBAMA como autarquia responsável pela proteção ambiental, teve seus parâmetros muito bem delineados pela Lei Complementar em comento.

A mesma lógica é seguida nas competências destinadas aos Estados. Tais entes federados são responsáveis pelo licenciamento das demais ações administrativas inseridas no seu limite territorial, senão vejamos:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;
- IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
- XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
  - a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
  - b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
  - c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
- XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;
- XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;  
XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e  
XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.  
(BRASIL, Lei Complementar nº 140, 2011)

O modelo aplicado à União e aos Estados também se repete no âmbito da competência dos Municípios, que deverão, por exemplo, promover o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem impacto ambiental local:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
  - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
  - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de

vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e  
b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. (BRASIL, Lei Complementar nº 140, 2011)

Somado a isso, além de dispor sobre os caracteres supletivo e subsidiário<sup>5</sup> de ações dos entes federados na proteção ambiental, a Lei Complementar nº 140/11 também discorre sobre o poder de polícia da União, Estados, Distrito Federal e Municípios atrelado à competência de cada um deles nas ações administrativas de proteção ambiental.

Nesse sentido, é responsável por lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental o ente federado que tenha licenciado ou que seja competente para licenciar, a partir da LC nº 140/11, a atividade ou empreendimento que porventura causou o dano ambiental:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

1<sup>º</sup> Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

2<sup>º</sup> Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

3<sup>º</sup> O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a

---

<sup>5</sup> Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses: I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos. Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação. Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (BRASIL, Lei Complementar nº, 2011)

Vale frisar que essa previsão legal não impede que outros entes federativos exerçam suas respectivas atribuições de fiscalização, com a ressalva de que deve prevalecer o auto de infração lavrado pelo órgão cuja atribuição esteja relacionada ao licenciamento da atividade ou empreendimento poluidor, conforme estabelece o §3º do artigo 17 acima transcrito.

É importante asseverar que a edição da Lei Complementar nº 140/11 foi um grande passo para a efetiva estruturação de sistema para proteção ambiental, ainda que, em regra geral, aplicada aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

Apesar disso, ainda que a posteriori, tal norma serve como baliza para verificação dos procedimentos até então adotados, como é o caso da Resolução CEPRAM nº 3.925/09, que dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC, neste trabalho analisada.

### **3. Discussão sobre a constitucionalidade de Resoluções editadas por Conselhos de Meio Ambiente**

A competência dos órgãos do Poder Executivo relacionados à edição de normas, o que não se confunde com a competência precípua do Poder Legislativo, é denominada pela doutrina como Poder Regulamentar.

Numa acepção clássica, o Poder Regulamentar é associado à possibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos de editar normas que complementem o quanto disposto na lei em sentido estrito e que seguiu o trâmite regular do seu processo legislativo. Seria, portanto, o poder conferido ao (à) Presidente do país, Governadores (as) e Prefeitos (as) de assinar Decretos a regulamentarem as leis.

Sobre isso, Ingo Sarlet (2008, p. 08) nos afirma que:

É da nossa história constitucional o fato que Poder Regulamentar é atribuído ao Chefe do Poder Executivo que detém a competência para expedir decretos e regulamentos. Esta constatação, que decorre da própria definição constitucional, estabelece um claro limite ao Poder Regulamentar, com respaldo, também, decorrente do princípio da reserva legal e da legalidade, aplicável a administração pública, por força do art. 37, caput, da Carta Magna.

Sobre as funções do Poder Regulamentar, esse Autor aponta três hipóteses indicadas pela doutrina, que seriam: solucionar a execução da lei; facilitar a execução da lei, trazendo especificações de ordem prática e de acordo com o aparelho administrativo do Estado; e incidindo no campo da discricionariedade técnica (SARLET, 2008).

No entanto, e como discutido no presente trabalho, as exigências advindas dos avanços tecnológicos e sociais ensejam um alargamento deste poder regulamentar, para abarcar a competência de outros órgãos, também inseridos no Poder Executivo, em normatizar situações e exigências, para o regular exercício da sua atividade.

Assim, a nossa sociedade moderna não permite mais a divisão clássica de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), que, de toda forma, impede o avanço nos arranjos institucionais para a construção de modelo que mais se adeque as necessidade do mundo atual. Se assim fosse, instituições indispensáveis no dia de hoje, como o Ministério Público, não poderiam sequer existir, conforme nos indica

Luiz Fernando Villares (2008, p. 04):

Não se pode resumir essa complexidade das relações sociais de produção econômica e normativa, típica de nossa sociedade contemporânea, na ideia de um único órgão exclusivo da competência de produzir normas, o Poder Legislativo. Essa concepção liberal-positivista do direito foge à confrontação com realidade atual e com a própria Ciência Política e a Ciência do Direito. [...]

O pressuposto de uma divisão absolutamente radical das funções políticas é herança do liberalismo de LOCKE, que não deve ser aplicado hoje de forma acrítica. A ideia universal de três poderes independentes e harmônicos entre si não superou o liberalismo clássico e não permitiria ao Estado brasileiro ter novas instituições de importância como o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União.

É o caso do poder regulamentar atribuído, por exemplo, ao CONAMA, órgão inserido na estrutura do Poder Executivo Federal, cuja competência abarca a normatização com vistas à implementação e execução da Política Nacional de Meio Ambiente.

A esse respeito, importante salientar que paralelo deve ser feito em relação aos Conselhos de Meio Ambiente Estaduais, que fazem parte da estrutura do Poder Executivo dos Estados e têm atribuições relacionadas à Política de Meio Ambiente dos Estados-membros.

Nesse contexto, e considerando as três funções do poder regulamentar tradicionalmente indicadas pela doutrina conforme disposto acima, verifica-se que a atribuição do CONAMA está inserida na terceira função identificada, qual seja, incidência no campo da discricionariedade, sendo este o entendimento de Ingo Sarlet (2008, p. 09):

Precisamente esta terceira função identificada - incidir no campo da discricionariedade técnica – constitui, em termos gerais, a principal atribuição do CONAMA, que, mediante recurso, em geral, a outros ramos do saber, edita atos normativos com o objetivo de dar a devida concretização e execução à legislação. A função do regulamento, neste sentido, é a de, por meio de conceitos outros que não jurídicos, explicitar, as normas previstas na lei formal.

Deve-se ter como pressuposto que a competência do CONAMA em expedir resoluções insere-se dentro do Poder Regulamentar, pois os regulamentos que edita

complementam tecnicamente o sentido da lei e, portanto, possibilitam a sua explicação.

Isto porque, ao expedir regulamentos, o Poder Executivo, portanto, contribui e complementa a ordem jurídico-legislativa, servindo em alguns casos, inclusive, como condição de eficácia da lei em sentido formal, já que, sem tais regulamentos a lei sequer pode ser aplicada.

Por esta razão, e aqui tratando do regulamento inserido no contexto das Resoluções editadas pelo CONAMA, ainda que o regulamento não tenha natureza de lei em sentido formal, pode sê-lo no sentido material, já que sem o regulamento não se pode aplicar a lei por si. (SARLET, 2008)

Para além das discussões acerca do alcance das regulamentações editadas pelo Poder Executivo, o que engloba as Resoluções do CONAMA, é facilmente identificável a legitimidade atribuída a esse órgão colegiado, tanto do ponto de vista material quanto jurídico, entendimento que deve ser adotado ao serem analisados os Conselhos de Meio Ambiente dos Estados e dos Municípios.

Tendo os Conselhos de Meio Ambiente composição necessariamente tripartite e, em alguns casos, paritária, as tomadas de decisão são importantes meios de participação de toda a sociedade para a construção e execução das políticas de meio ambiente.

Os Conselhos são, portanto, instâncias importantes para a pactuação de diversos setores da sociedade, já que envolve o Estado, o setor produtivo e entidades ambientalistas para o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o que vem amadurecendo desde 1981 com a edição da Lei Federal nº 6.938/1981 que instituiu a própria Política Nacional de Meio Ambiente. (VILLARES, 2008)

Ao tratar da legitimidade material das decisões do CONAMA, Luiz Fernando Villares (2008, p. 05) frisa a importância do envolvimento de diversos setores no processo de tomada de decisão no momento da produção normativa:

A legitimidade material das decisões do CONAMA reside na negociação entre os diversos representantes, que trazem voz aos muitos interesses sociais, no momento da produção normativa. Como já foi dito, é característica da norma ambiental, e das Resoluções do CONAMA, o desejo e a possibilidade de mudança nos processos produtivos. Propostas de Resoluções impossíveis de serem cumpridas pelo estado do avanço tecnológico ou por questões

econômicas são descartadas ou modificadas de plano.

Do ponto de vista jurídico, a legitimidade do CONAMA para legislar sobre questões ambientais já foi, inclusive, reconhecida pelos Tribunais Superiores, conforme se verifica da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS.

No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo.

**Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1o e 4o, da Constituição Federal e do artigo 6o, incisos IV e V, e §§ 1o e 2o, da Lei n. 6.938/81.**

Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos.

A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal.

Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental.

Segundo as disposições da Lei 6.766/79, "não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...)" (art.3o, inciso V). Recurso especial provido.

(REsp 194.617/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 278) (grifos nossos)

Apesar do quanto exposto, as questões relacionadas à constitucionalidade e legalidade das Resoluções editadas por Conselhos de Meio Ambiente, tanto no contexto federal quanto estaduais e municipais vem sendo suscitadas desde a

estruturação do Sistema Nacional de Meio Ambiente e, conseqüentemente, com a criação do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Já na década de 1980, a gradual implementação da Política Nacional de Meio Ambiente ensejou a necessidade de regulamentações técnicas e normatizações em ritmo bastante acelerado, impulsionando o caráter normativo do CONAMA.

Nesse contexto, foram editadas Resoluções muito importantes, que permanecem em vigor até hoje, como é o caso da Resolução CONAMA nº 01/86, que regulamenta as atividades e empreendimentos passíveis de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Quanto a esse tema, relevante considerar o entendimento de Silvia Faber Torres (2012, p.11), para quem a concepção de norma legal deve ser mais ampla, tendo em vista o Estado contemporâneo e a necessidade de rearranjo do princípio da legalidade:

A uma primeira leitura do texto constitucional é a lei o instrumento por excelência de garantia de direitos e de orientação das relações humanas. Porém, uma tal compreensão literal [...] não encontra justificativa no Estado contemporâneo, em que a conformidade que se exige entre a atuação do poder público e a representatividade dos cidadãos não se limita à lei, como produção formal do Poder Legislativo, mas estende-se ao Direito [...] não encapsulado em leis positivas. Insere-se, hoje, em resumo, dentro de uma noção mais ampla de Direito, que reúne sob seu jugo todas as regras e princípios que se possam extrair do ordenamento jurídico.

[...] o princípio da legalidade como vinculação da atividade dos poderes públicos à lei não é propriamente colocado em questão, mas sim a sua configuração. Nesse sentido, a perspectiva que aqui se pretende abordar [é] [...] a superação da lei como ato normativo supremo e, por conseguinte, a ampliação do poder normativo do Executivo, [...] o seu crescente ativismo na revelação e construção das soluções concretas e regulamentares e a abertura do princípio a uma multiplicidade de fontes normativas aptas a lidar com as transformações do mundo contemporâneo.

A doutrina ainda aponta que apenas as medidas restritivas de liberdade mereceriam uma prévia regulação legal, já que, nesse caso, seriam medidas que limitam ou extinguem direitos subjetivos. Isso é resultado da perda de protagonismo do legislativo e a crescente produção normativa da Administração para regular a complexa evolução social e tecnológica (TORRES, 2012). Para tanto:

impõe-se admitir que a denominada *crise do poder de determinação da lei* conduz a uma nova realidade: a lei passa a ser apenas a 'primeira palavra' no processo de produção de normas, o qual se abre progressivamente à complementação das instâncias de aplicação, quer o administrador, quer mesmo o judiciário. (TORRES, 2012, p. 31) (grifos no original)

Ademais, diante do cenário atual da sociedade e do avanço tecnológico, o legislador, compreendido na visão clássica do Direito, se torna incapaz de regular e controlar os riscos e variáveis advindos da própria sociedade, por não conseguirem acompanhar, seja pela falta de conhecimento, seja pela morosidade do processo legislativo, a necessidade de adaptação da legislação às dinâmicas situações (TORRES, 2012).

Tanto por isso, as Resoluções dos Conselhos de Meio Ambiente, entre eles o CONAMA e os Conselhos Estaduais, passam a ter importância significativa para a estruturação das normas necessárias à aplicação dos instrumentos das Políticas de Meio Ambiente Nacional, Estaduais e também Municipais. Nesse sentido é o ensinamento de Silvia Faber Torres (TORRES, 2012, p. 36):

o direito deixa de ser orientado para o passado, que é o *tempo da certeza jurídica*, e passa a ser orientado para o *futuro*, que é o *tempo da incerteza e do aleatório*. A produção normativa é permeada de *indeterminação* em suas disposições e de insegurança quanto ao próprio objeto regulado, a exemplo da biogenética, da vida econômica, do meio ambiente e da nova sociabilidade, muitas vezes regulados nas 'condições atuais do conhecimento'.

Ainda que haja questionamentos sobre a constitucionalidade do poder regulamentar do CONAMA e dos demais conselhos de meio ambiente do país em editar normas para execução das políticas de meio ambiente, defende-se que tais órgãos colegiados possuem, *a priori*, competência para tanto.

Deve-se, portanto, desconsiderar eventuais críticas dirigidas unicamente à formalidade no processo de elaboração e aprovação das Resoluções ou à possibilidade de um órgão legiferante que não o clássico Poder Legislativo. Isto porque tal censura, em verdade, "desconsidera [...] a absorção de novos postulados que vão além do liberalismo clássico, bem como desconsidera o Direito Ambiental como o ramo que exige novos conceitos e institutos para cuidar de uma realidade complexa" (VILLARES, 2008, p. 07).

Este entendimento é baseado na análise da legalidade de tais atos em consonância com a configuração atual da sociedade, que flexibiliza a noção clássica de divisão de poderes e possibilita o alargamento do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo.

No entanto, entende-se que, ainda que as regulamentações para execução das políticas de meio ambiente feitas pelos conselhos de meio ambiente sejam válidas, tal poder normativo deve ser limitado nos casos de certas matérias, nas hipóteses em que sejam extrapolados os pressupostos do poder regulamentar, como se verá adiante.

### **3.1 O caso das Resoluções de Conselhos de Meio Ambiente que versem sobre a competência material dos entes federados**

Até a edição da Lei Complementar nº 140/11, o regime de competência material dos entes federados sobre o meio ambiente era prevista pela Resolução CONAMA nº 237/97, o que gerava muita discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria. Sobre esse tema, Ingo Sarlet (2008, p. 18) indica que:

A Resolução CONAMA 237 é uma das que mais debate gera na doutrina e jurisprudência brasileira. Isto porque disciplinou a atuação dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a partir do critério de preponderância do interesse. Para alguns doutrinadores, esta explicitação é inconstitucional, por entenderem que não é matéria de Resolução, estando a criar atribuições aos entes federativos por norma infraconstitucional e infralegal. A maior divergência decorre dos Municípios passarem a ser licenciadores ambientais, na medida em que na dicção da Lei Federal nº. 6938, que é de 1981, portanto anterior a Constituição Federal, os Municípios não eram licenciadores ambientais.

Vale dizer que o contexto histórico da edição dessa resolução remonta a um momento em que era necessário balizar a atuação da União, dos Estados e dos Municípios no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras para garantir a segurança jurídica e impedir que duas ou mais esferas fossem materialmente competentes.

Com efeito, tal Resolução detalhava o rol de competências já previsto constitucionalmente e, portanto, não extrapolava o poder regulamentar atribuído ao CONAMA. Sobre esse aspecto, valem os ensinamentos de Ingo Sarlet (2008, p. 10):

Em síntese, importa apontar três regras básicas para análise dos limites do poder regulamentar: a) emitir regras orgânicas e processuais para a boa execução da lei; b) precisar conceitos, caracterizar fatos, situações e comportamentos que necessitem de avaliações técnicas, segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; e, c) a explicitação dos conceitos sintéticos.

Dessa forma, numa situação em que matéria que deveria ter sido regulamentada por Lei Complementar quedava sem qualquer disposição infralegal, o CONAMA fez por bem ditar regras básicas sobre competência dos entes federados para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.

No que se refere especificamente às exigências trazidas na Resolução CONAMA nº 237/97 para que os entes federados possam exercer sua competência material, é indicado apenas que tenham implementado os respectivos Conselhos de Meio Ambiente e possuir profissionais legalmente habilitados, a saber:

Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados. (CONAMA, Resolução 237, 1997)

No que se refere especificamente aos Municípios, então, segundo a norma federal que trata dos requisitos para a competência material, é necessário que haja Conselho Municipal de Meio Ambiente e órgão habilitado para licenciar, o que poderia ser feito por Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro que equivalha.

Este fato, por si, não gera ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, tendo em vista que àquele momento tal regulamentação era necessária, bem como a sua abordagem não trazia excessos na regulamentação. Caso isso tivesse acontecido, o entendimento deveria outro, contrário à sua aplicação.

Nesses casos, a análise deveria ser muito mais sobre a constitucionalidade do que sobre a legalidade da Resolução, como frisa Ingo Sarlet (2008, p. 09):

Eventual excesso na regulamentação que extrapole o limite do poder regulamentar implicará na afetação dos dispositivos que exteriorizam estas regras. Nesta quadra um Decreto ou uma Resolução que ultrapasse a sua função regulamentar será tido como inconstitucional, ao regulamentar campo material, cuja reserva

constitucionalmente prevista é da lei. Nesta linha de raciocínio o excesso de regulamentação resultará em um problema de constitucionalidade e não de legalidade.

Contudo, ainda que a regulamentação trazida pela Resolução CONAMA nº 237/97 fosse considerada constitucional, indispensável era a regulamentação dos dispositivos constitucionais por Lei em sentido estrito, o que ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 140/11.

Ambas as normas, a Resolução CONAMA nº 237/97 e a LC nº 140/11, apenas indicam as situações em que a competência para licenciar seja da União, do Estado e do Município. Vale dizer que têm o caráter declaratório de competência já prevista na Constituição Federal. E, assim, entende-se que tal caráter declaratório da Resolução CONAMA nº 237/97 a preservou de que eventuais questionamentos sobre sua constitucionalidade pudessem prosperar.

Tal conclusão sugere questionamento sobre até que ponto o poder regulamentar das resoluções editadas por conselhos de meio ambiente podem chegar ao versar sobre competência material.

Nesse contexto, defende-se que quando a resolução tratar da competência material de forma declaratória, como foi o caso da Resolução CONAMA nº 237/97, não há prejuízo da sua constitucionalidade. Apesar de atualmente não estar mais em vigor em razão da edição da Lei Complementar n 140/11 que trata sobre a mesma matéria, ainda assim a Resolução CONAMA poderia continuar a ser aplicada.

De modo diverso, eventuais resoluções que discorram de forma constitutiva sobre a competência material dos entes federados não tem qualquer amparo legal.

Conforme exposto anteriormente, como matéria constitucionalmente prevista, os dispositivos sobre a competência material dos órgãos federados têm aplicação imediata. Eventual regulamentação deve apenas tratar de equalizar limites de atuação da União, dos Estados e dos Municípios a título de organização desta competência. Essa é a abordagem tanto da Resolução CONAMA 237/97 quanto, inclusive, da Lei Complementar nº 140/11.

Eventuais condições trazidas na regulamentação atreladas ao exercício desta competência material não têm razão de ser, justamente porque a previsão constitucional quanto à competência material dos entes federados tem eficácia imediata, como já exposto.

É, portanto, indefensável a concepção de termo com natureza constitutiva que enseje, por exemplo, o reconhecimento do Estado da competência dos Municípios para o licenciamento ambiental já que essa competência municipal material é garantida constitucionalmente desde 1988, como é o caso da Resolução nº 3.925/09 do Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia, que institui o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC.

## **4. Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia – CEPRAM**

### **4.1 Histórico do CEPRAM<sup>6</sup>**

A história do Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia - CEPRAM remonta do ano de 1973. Este órgão colegiado foi criado pela Lei Estadual nº 3.163, de 04 de outubro daquele ano, no âmbito da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia do Estado, com o nome de Conselho Estadual de Proteção Ambiental<sup>7</sup>. Iniciou seu funcionamento em outubro de 1974 e leva o título de conselho ambiental mais antigo do país

Desde a sua criação funcionava como órgão normativo, mas apenas no ano de 1980, através da edição da Lei Estadual nº. 3.858/1980, passou a assumir o papel de órgão superior do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais - SEARA, criado com a finalidade de promover a conservação, defesa e melhoria do ambiente, em benefício da qualidade de vida.

Com a promulgação da Constituição Estadual em 1989, as atribuições do CEPRAM foram ampliadas, e foi prevista, ainda, a instituição de sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais:

Art. 213 - O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.

1º - REVOGADO

§ 2º- Ao órgão coordenador do sistema caberá, entre outras competências definidas em lei, a organização, coordenação e integração das atividades do Poder Público e da iniciativa privada, além da elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, aprovado por lei.

§ 3º- Caberá aos órgãos executores a implementação das diretrizes da política e do Plano Estadual de Meio Ambiente, além da participação no seu processo de elaboração e reavaliação.

§ 4º- Aos Conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente, criados por lei municipal, poderá o Estado repassar recursos e delegar competências. (BAHIA, Constituição Estadual, 1989)

---

<sup>6</sup> Tais informações constam do sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente da Bahia.

<sup>7</sup> Por este motivo, até hoje é mantida a sigla original "CEPRAM".

## 4.2. Competência e Estrutura do CEPRAM

Atualmente, está em vigor a Política Estadual de Meio Ambiente instituída pela Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que define o CEPRAM como órgão superior do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal:

Art. 146 - O Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA tem por objetivo promover, integrar e implementar a gestão, a conservação, a preservação e a defesa do meio ambiente no âmbito da política de desenvolvimento do Estado.

§ 1º - Integram o SISEMA:

I - o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, órgão superior, de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, que tem por finalidade planejar e acompanhar a política e as diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e definir normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais; (BAHIA, Lei nº 10.431, 2006)

Tal lei baiana também define as competências do CEPRAM, dentre as quais estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente, e para o licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 147 - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, órgão superior do SISEMA, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade apoiar o planejamento e acompanhamento da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe:

I - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade;

II - aprovar o Plano Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade e o Plano Estadual de Unidades de Conservação e suas alterações;

III - manifestar-se sobre planos, programas, políticas e projetos dos órgãos e entidades do Poder Público Estadual, que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

V - estabelecer diretrizes, normas e critérios para o licenciamento ambiental;

- VI - propor áreas prioritárias para conservação no território do Estado;
- VII - aprovar os Planos de Manejo de Unidades de Conservação e suas atualizações, ouvidos os respectivos conselhos gestores;
- VIII - propor temas prioritários para a pesquisa aplicada à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;
- IX - estabelecer diretrizes sobre cooperação técnica entre o Estado e os municípios para o exercício da competência comum de proteção ao meio ambiente;
- X - avocar, mediante ato devidamente motivado, aprovado por maioria simples, para se manifestar sobre licenças ambientais;
- XI - articular-se com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA, o Fórum Baiano de Mudanças Climáticas e os demais colegiados ambientais;
- XII - recomendar a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- XIII - definir critérios para aplicação dos recursos do Fundo de Recursos para o Meio Ambiente - FERFA;
- XIV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades impostas pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, bem como sobre as decisões da Comissão do Cadastro de Entidades Ambientais - CEEA;
- XV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e respectivas alterações;
- XVI - decidir, mediante ato devidamente motivado, aprovado por maioria simples dos seus membros, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pelos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, bem como sobre as decisões da Comissão do Cadastro de Entidades Ambientais - CEEA. (BAHIA, Lei nº 10.431, 2006)

No que se refere à composição do CEPRAM, a Política Estadual de Meio Ambiente indica o caráter tripartite e paritário deste órgão colegiado que conta com um total de 33 membros, a saber:

- Art. 148 - O CEPRAM será paritário e tripartite, composto por:
- I - 11 (onze) representantes do Poder Público, sendo 07 (sete) do governo estadual, 01 (um) do governo municipal, 02 (dois) da Assembleia Legislativa da Bahia e 01 (um) do governo federal;
  - II - 11 (onze) representantes da Sociedade Civil, sendo 06 (seis) ONGS ambientalistas, 05 (cinco) representantes de: sindicatos de trabalhadores rurais e urbanos, comunidades quilombolas, povos indígenas e universidades;
  - III - 11 (onze) representantes do setor empresarial, destes 01 (um) das entidades de representação profissional. (BAHIA, Lei nº 10.431, 2006)

Da análise da legislação relacionada ao CEPRAM, identifica-se a competência para definição de diretrizes para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente, o que está em consonância com o quanto disposto na Lei Complementar nº 140, segunda a qual cabe aos Estados “formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente”<sup>8</sup>.

Análise diversa, no entanto, deve ser feita quanto ao Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, instituído pela Resolução CEPRAM nº 3.925/2009, conforme será discorrido a seguir.

---

<sup>8</sup> Conforme já referido: LC nº 140, artigo 8º, III.

## **5. Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada da Bahia - GAC**

### **5.1 Resolução CEPRAM 3.925/09**

A Resolução nº 3.925, de 30 de janeiro de 2009, anexa a esse trabalho (ANEXO A), foi editada pelo CEPRAM com vistas a instituir o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, para o fortalecimento da gestão ambiental. Para tanto criou normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente e definiu quais seriam as atividades consideradas de impacto ambiental local, para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal.

Já nos “considerandos” iniciais, tal norma menciona o artigo 23 da Constituição Federal, associado à Política Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal nº 6.938/1981, e à Resolução CONAMA 237/1997 que, àquela época era utilizada como norma infraconstitucional preponderante para definição das competências para a proteção do meio ambiente.

Ademais, para embasar legalmente tal Resolução, são trazidas menções à Política Estadual de Meio Ambiente, instituída pela Lei Estadual nº 10.431/2006, e ao Decreto Estadual nº 11.235/2008, que àquela época estava em vigor e aprovava o Regulamento da Política Estadual de Meio Ambiente.

As justificativas práticas para tal norma também são expressamente definidas:

Considerando:

[...]

A necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento e da fiscalização ambiental das atividades de impacto local de competência do Município, daquelas de competência do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados;

A necessidade de definir os empreendimentos ou atividades e seus respectivos portes caracterizados como de impacto local para fins de licenciamento ambiental na esfera de competência do Município;

A necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do SISEMA e consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, visando o desenvolvimento sustentável;

A necessidade de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada e local. (CEPRAM, Resolução Nº 3.925, 2009)

E ainda, a despeito das previsões constitucionais sobre competência para proteção do meio ambiente, o artigo 1º da Resolução CEPRAM nº 3.925/09 define que:

Art. 1º - A competência administrativa ambiental é responsabilidade compartilhada entre os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, motivação do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, que visa o processo de organização e ampliação da capacidade dos municípios baianos, com fins ao fortalecimento da gestão ambiental municipal mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, a seguir dispostas.

Neste contexto, é notória a necessidade de questionamento sobre a constitucionalidade de tal regra já que, em sendo uma previsão constitucional, a divisão de competências para proteção ambiental não é passível de regulamentação de natureza constitutiva por norma infra legal, aprovada por um Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Antes de adentrar no mérito desta questão, e justamente para avaliar o alcance das disposições desta Resolução na seara da definição de competência administrativa para a proteção ambiental, é que se estuda a seguir a estrutura e ações definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia.

#### *5.1.1 Estrutura do GAC*

O Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada foi disposto detalhadamente pela Resolução CEPRAM nº 3.925/09. Nesta norma são descritos conceitos, exigências e ações que devem ser seguidas pelo Estado da Bahia e pelos Municípios baianos para que se possa ser reconhecida a competência material dos Municípios baianos no âmbito do Programa.

Segundo informação obtida no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente <sup>9</sup>, a municipalização da gestão ambiental é necessária para a implementação da política ambiental do estado, cabendo às administrações municipais se estruturarem para o aperfeiçoamento do sistema:

---

<sup>9</sup> Disponível em [http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=PROGAC&p=GEST\\_AMB](http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=PROGAC&p=GEST_AMB), acesso em 13/02/2013.

A descentralização da gestão ambiental através da municipalização, vem se constituindo um marco fundamental para a implementação da política ambiental do estado, sobretudo, em função do atual dinamismo da economia baiana.

Municipalizar a gestão ambiental significa internalizar, na esfera local, conceitos e mecanismos de controle sustentável para fazer frente às pressões sobre o meio ambiente, resultantes das atividades impactantes. Para desempenhar este papel, cabe às administrações municipais se estruturarem para a implementação e o aperfeiçoamento do seu sistema de controle ambiental.

Os princípios básicos formulados pela Lei 6.938/81 e a Resolução CONAMA 237/97 contribuíram para a definição do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC) previsto na resolução 3.925 de 30 de janeiro 2009 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Cepam). A resolução Cepam 3.925/09 foi construída num processo participativo com a equipe técnica da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), a Comissão Técnica Tripartite Estadual (CTTE) e o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM).

### *5.1.2. Estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente*

A Resolução CEPRAM previu a celebração de termo de cooperação técnica entre o Estado e os Municípios baianos individualmente, por iniciativa destes, para implementação de melhorias nos seus respectivos sistemas de meio ambiente.

Identifica-se que, do termo de cooperação técnica, poderão constar benefícios para o Município para a capacitação e treinamento dos gestores e técnicos municipais de meio ambiente; apoio ao processo de organização das estruturas municipais de gestão ambiental; e, ainda, apoio à organização de alternativas de financiamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Para tanto, deverá ser assumido pelo Município o compromisso de elaboração do seu Plano Municipal de Meio Ambiente, de maneira participativa e aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, compelindo tal ente federado a sua organização para bom funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

### *5.1.3 Definição de impacto ambiental local*

Posteriormente, a Resolução CEPRAM traz a definição do que seria impacto ambiental local, regulamentando diretamente o quanto disposto na Constituição Federal.

Segundo o artigo 5º da mencionada norma, são considerados de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do Município, e conforme estabelecido no respectivo Anexo Único.

Tal Anexo Único se constitui como ferramenta indispensável para a análise da Resolução em comento, em especial porque divide “os empreendimentos e atividades considerados de impacto ambiental local em 03 (três) níveis de complexidade ambiental, considerando a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos”<sup>10</sup>.

Cumprir registrar nesse contexto que cada Município, ao ter sua competência “reconhecida”, deverá optar qual o nível de licenciamento que pretende implementar.

Segundo a Resolução CEPRAM, são definidos três níveis de competência, delineados no bojo do seu Anexo Único, que elenca a tipologia e o porte de empreendimentos e atividades sujeitos a licença, autorização ou Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (TCRA).

Como exemplo, o cultivo de soja é indicado no Grupo A1.1.4, sendo cabível o TCRA para empreendimentos com área igual ou menor que 1.000 hectares, e a licença para os casos de mais de 1.000 hectares de cultivo. Definidos o porte do empreendimento (micro, pequeno, médio, grande e excepcional porte), são elencados quais os portes de empreendimento se referem a cada um dos níveis de competência municipal.

Assim, os Municípios que optarem por nível de competência 1, serão responsáveis pelos empreendimentos de micro porte (entre 20 e 49 hectares); aqueles com nível 2 de competência, estarão relacionados aos cultivos de soja de micro e pequeno porte (de 20 a 199 hectares). Por outro lado, os que optarem pelo nível de competência 3, deverão ser responsáveis pelo licenciamento de os cultivos de micro, pequeno e médio porte (de 20 a 999 hectares).

#### *5.1.4 Exigências direcionadas aos Municípios e trâmites para o “reconhecimento” pelo Estado de competência para licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local*

---

<sup>10</sup> Conforme se verifica da Resolução CEPRAM nº 3.925/09, art. 5, § 2º.

Vale frisar que, segundo a Resolução CONAMA 237/97, para que os Municípios possa exercer sua competência matéria, é necessário que haja Conselho Municipal de Meio Ambiente com caráter deliberativo, com participação social, além de profissionais habilitados para o licenciamento, sendo certo que esta matéria não foi versada pela Lei Complementar nº 140/11 e, portanto, está plenamente em vigor.

Como já mencionado, apesar da já estar prevista na Constituição Federal a competência dos Municípios para protegerem o meio ambiente local, a Resolução em comento extrapolou as competências do próprio órgão colegiado estadual e trouxe exigências necessárias para o reconhecimento pelo Estado da competência material dos Municípios para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local:

Art. 7º - Para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto ambiental local, deverá o Município, nos termos da lei:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com respectivo nível de complexidade da sua opção;

II - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos, de acordo com o nível de complexidade da sua opção;

III - Ter implementado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, recomendando-se a proporcionalidade entre governo, organizações da sociedade civil e do setor econômico;

IV - Ter legalmente constituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente,  
V - Ter implementado seu Plano Diretor, quando obrigatório.  
(CEPRAM, Resolução nº 3.925, 2009)

Em consonância com o já exposto no item 3, o poder normativo e regulamentar dos Conselhos de Meio Ambiente é considerado constitucional e também garantido pela necessária flexibilização do princípio da legalidade em face da sociedade atual.

No entanto, não é cabível aceitar que Resolução de Conselho Estadual de Meio Ambiente extrapole os pressupostos do poder regulamentar e passe a tratar de

condição constitutiva para a competência material dos Municípios, que é constitucionalmente garantida.

Segundo a mencionada Resolução, para terem a sua competência material ambiental reconhecida pelo CEPRAM, os Municípios baianos devem cumprir os requisitos e trâmite indicados pelo órgão colegiado:

(i) Celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado e o Município, por sua iniciativa, quando será indicado o nível de opção de licenciamento que pretende implementar<sup>11</sup>.

- Nesse ato, o Município deverá se comprometer a elaborar e implementar o Plano Municipal de Meio Ambiente<sup>12</sup>.

(ii) Para a realização do licenciamento de atividades de impacto local<sup>13</sup>, Município deverá cumprir as exigências estabelecidas pela Resolução<sup>14</sup>:

- Possuir legislação própria sobre meio ambiente, de acordo com respectivo nível de complexidade da sua opção;

- Possuir órgão com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização, de acordo com o nível de complexidade da sua opção;□

- Ter implementado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social;

- Ter legalmente constituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, V - Ter implementado seu Plano Diretor, quando obrigatório.

(iii) Atendidos os requisitos, o Município deve encaminhar ao CEPRAM a sua opção de nível de licenciamento.

(iv) O procedimento administrativo para reconhecimento de competência do Município será analisado pela Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada - CTGAC<sup>15</sup>, instituída no âmbito do CEPRAM.

(v) Depois do parecer favorável da CTGAC, o procedimento administrativo é deliberado pelo Plenário do CEPRAM. Só, então, é editada Resolução do

---

<sup>11</sup> Resolução CEPRAM nº 3.925/09, artigos 2º, 3º e 5º, § 3º.

<sup>12</sup> Resolução CEPRAM nº 3.925/09 artigo 3º, § 2º.

<sup>13</sup> Conforme mencionado, o impacto local está definido no artigo 5º da Resolução.

<sup>14</sup> Resolução CEPRAM nº 3.925/09 artigo 7º.

<sup>15</sup> Em anexo (ANEXO B), consta a Resolução CEPRAM nº 3.934/09, que cria a Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada.

CEPRAM reconhecendo a competência material do Município em matéria ambiental.

## **5.2 Implicações práticas e questionamentos quanto à constitucionalidade da Resolução CEPRAM nº 3.925/09.**

Como já abordado no item 3 acima, as resoluções editadas por conselhos de meio ambiente são consideradas constitucionais, como resultado do alargamento do conceito de legalidade que permite o exercício do poder regulamentar não só pelo chefe do Poder Executivo.

Para tanto, é necessário o respeito a certos pressupostos, a garantirem a integridade dos dispositivos constitucionais ou legais cujos regulamentos sejam editados por norma infra legal, e também evitarem que sejam extrapoladas as características do poder regulamentar.

Ao tratar da Resolução CEPRAM nº 3.925/09, estes questionamentos devem ser aprofundados para verificação da sua recepção pela Lei Complementar nº 140/11 e da sua constitucionalidade.

Da análise da LC nº 140/11, verifica-se que há recepção clara da supra mencionada Resolução. Inclusive, o artigo 4º da mencionada lei prevê a celebração de acordo de cooperação técnica para implementação da política de meio ambiente, o que está em total consonância com a regra editada pelo CEPRAM.

Apesar disso, a Resolução CEPRAM nº 3.925/09 deve ter seus dispositivos analisados do ponto de vista constitucional. Sobre esse aspecto, algumas das suas previsões não podem prosperar, pois são dissonantes da Carta Magna.

A saber, ao prever o reconhecimento de competência dos Municípios pelo Estado da Bahia, a Resolução CEPRAM extrapola em muito o seu poder regulamentar e, inclusive, contraria as disposições constitucionais sobre a competência comum entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal para a preservação do meio ambiente.

Como já amplamente demonstrado, a competência material dos Municípios é garantida pela Constituição Federal e, portanto, não pode ser limitada ou sequer condicionada ao reconhecimento de outro ente federado, no caso o Estado da Bahia.

Dessa feita, ao prever que o Município deve cumprir certas exigências, que deverão passar pelo crivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, para só depois terem sua competência reconhecida e poderem licenciar, a Resolução CEPRAM se torna flagrantemente inconstitucional. Até porque não cabe a esta norma infra legal reconhecer competência que, na verdade, já existe e já era regulamentada, seja pela Resolução CONAMA nº 237/97, seja pela LC nº 140/11.

### **5.3 Estatística dos Municípios e o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC e o caso do Município de Salvador**

Segundo informações obtidas a partir do sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente da Bahia<sup>16</sup>, dos 417 municípios baianos, 87<sup>17</sup> já aderiram ao Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, e já contam com Resoluções CEPRAM que atestam tal reconhecimento<sup>18</sup>, conforme distribuição dos níveis de competência abaixo:

- (i) Nível de competência 1: 13 Municípios<sup>19</sup>
- (ii) Nível de competência 2: 26 Municípios<sup>20</sup>
- (iii) Nível de competência 3: 48 Municípios<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> Da análise das informações disponíveis, foi identificada inconsistência na lista constante do sítio eletrônico. Em relação a 5 Municípios, o site informa que há processo em andamento. No entanto, a lista dos Municípios em que já houve reconhecimento de competência, também disponibilizada e que consta como anexo, indica que tais Municípios já tiveram sua competência reconhecida. São eles: Alagoinhas, Casa Nova, Igrapiúna, Itanhém, Nilo Peçanha. Da análise das Resoluções já editadas, identificou-se as Resoluções referentes a esses 5 Municípios, atestando que, de fato, já têm suas competências reconhecidas, apesar da informação desatualizada do sítio eletrônico.

<sup>17</sup> Conforme tabela anexa (ANEXO C) disponibilizada pelo sítio eletrônico da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, 02 dos 87 Municípios estão com o reconhecimento suspenso por tempo indeterminado. São eles: Jequié e Lençóis. Disponível em: [http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/number\\_number.pdf](http://www.meioambiente.ba.gov.br/upload/number_number.pdf), acesso em 15/02/2013.

<sup>18</sup> Em anexo (ANEXO D), seguem as Resoluções CEPRAM já editadas até o momento, reconhecendo competências de Municípios baianos para o licenciamento.

<sup>19</sup> São eles: Campo Formoso, Candiba, Entre Rios, Itaetê, Itanhém, Jiquiriçá, Lafaiete Coutinho, Rio de Contas, São Sebastião do Passé, Saubara, Serrinha, Taperoá, Tapiramutá.

<sup>20</sup> São eles: Andaraí, Caculé, Caetité, Capim Grosso, Carinhanha, Casa Nova, Castro Alves, Eunápolis, Formosa do Rio Preto, Glória, Guanambi, Iaçú, Ibiassucê, Itaberaba, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Macaúbas, Nova Viçosa, Poções, Santa Cruz da Vitória, Santo Amaro, São Gonçalo dos Campos, Sapeaçu, Una, Valente. Nesse caso, observa-se que o Município de Jequié está com o seu reconhecimento suspenso por tempo indeterminado, conforme informado.

<sup>21</sup> São eles: Alagoinhas, Alcobaça, Araçás, Barra, Barreiras, Barrocas, Bom Jesus da Lapa, Bonito, Brumado, Camaçari, Canavieiras, Candeias, Caravelas, Conde, Correntina, Feira de Santana, Ibitiara, Igrapiúna, Ilhéus, Irecê, Ituberá, Jaborandi, Jacobina, Jandaíra, Laje, Lapão, Lauro de Freitas, Lençóis, Luís Eduardo Magalhães, Maraú, Mata de São João, Morro do Chapéu, Mucuri, Nilo Peçanha, Ouriçangas, Piraí do Norte, Pojuca, Porto Seguro, Prado, Remanso, Riachão das Neves,

Tendo em vista que a Resolução CEPRAM sobre o GAC foi editada no ano de 2009, a partir daquele momento é que foi possível o reconhecimento de competência pelo CEPRAM. Nos anos subsequentes, as Resoluções no âmbito do GAC tiveram a seguinte estatística:

- (i) Ano de 2009: 15 Resoluções editadas
- (ii) Ano de 2010: 44 Resoluções editadas
- (iii) Ano de 2011: 20 Resoluções editadas
- (iv) Ano de 2012: 08 Resoluções editadas

Identifica-se, portanto, que o maior número de Resoluções foi editado entre os anos de 2010 e 2011. Esta oscilação pode estar associada ao fato de que neste período não houve eleições municipais, já que o ano eleitoral ocorreu em 2012.

Dentre os 336 Municípios que ainda não tiveram sua competência reconhecida pelo CEPRAM, 151 Municípios possuem procedimento em andamento no âmbito do Conselho e 185 não tiveram tal processo ainda iniciado<sup>22</sup>.

A seguir, apresentamos o Mapa 1 em que constam destacados os Municípios que aderiram ao GAC, o que inclui os que já tiveram sua competência reconhecida pelo CEPRAM e aqueles em que o processo ainda está em andamento.

Sobre essa questão, é imprescindível avaliar qual a eficácia do reconhecimento da competência dos Municípios para licenciarem empreendimentos localizados em seus limites territoriais, haja vista não só as previsões constitucionais a esse respeito, como também o disposto na Lei Complementar nº 140.

Assim, no caso dos Municípios que eventualmente ainda não tiveram sua competência reconhecida pelo CEPRAM, não há que se falar em “falta de competência”, já que essa é uma garantia prevista a esses entes federados desde a promulgação da Constituição em 1988.

---

Ruy Barbosa, Santa Cruz Cabralia, Santo Antônio de Jesus, São Desidério, Teixeira de Freitas, Utinga, Vitória da Conquista. Nesse caso, observa-se que o Município de Lençóis está com o seu reconhecimento suspenso por tempo indeterminado, conforme informado.

<sup>22</sup> Para melhor verificação, em anexo (ANEXO E) consta tabela com a lista de todos os Municípios baianos e as informações relacionadas ao GAC, considerando as informações obtidas no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Mapa 1 – Representação dos Municípios Baianos que já aderiram ao Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada - GAC



Fonte consultada: [http://www.meioambiente.ba.gov.br/mapa\\_gac\\_new.html](http://www.meioambiente.ba.gov.br/mapa_gac_new.html), acesso em 12/02/2013.

Apesar do CEPRAM assumir o papel de reconhecedor de uma competência que já é dos Municípios há muito, esse não deve ser o entendimento que deve prosperar.

Deve-se assumir que a edição da Resolução CEPRAM nº 3.925/09 impulsionou a estruturação dos Municípios para terem condições de licenciarem e fiscalizarem os empreendimentos a serem instalados no seus limites territoriais, tanto do ponto de vista legal quanto administrativo.

Nesse sentido, o caráter de “reconhecimento de competência” inserido no âmbito do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada não se coaduna com o ordenamento jurídico a respeito das competências dos entes federados para proteção do meio ambiente.

Ora, se há previsão constitucional de que os Municípios são competentes para legislar sobre interesse local, sendo competência comum de todos os entes federados a proteção do meio ambiente, como já mencionado; e se, somado a isso, a Lei Complementar nº 140/11 abordou em detalhes o compartilhamento de competências para proteção ambiental, não cabe a Resolução de Conselho Estadual de Meio Ambiente o reconhecimento dessa competência, ainda que considerada a já mencionada flexibilização do princípio da legalidade<sup>23</sup>.

Registre-se que, pautado nesse entendimento, o Município de Salvador até o presente momento não aderiu ao Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada. Segundo informação do sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, não há referência, inclusive, a processo que esteja em andamento no CEPRAM para esse fim.

Apesar disso, o Município de Salvador vem regularmente licenciando as atividades e empreendimentos instalados no seu limite territorial, com base legal estabelecida pela Constituição Federal e a Lei Complementar nº 140/11.

Até o ano de 2012, o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Salvador era exercido pela Superintendência do Meio Ambiente - SMA, criada pela Lei n.º 6.588, de 28 de dezembro de 2004, Autarquia vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, e que atualmente está vinculada à Secretaria Cidade Sustentável, criada pela Lei Municipal nº 8.376, de 21 de dezembro de 2012.

---

<sup>23</sup> Vide Item 3.

## **6. Conclusão**

É indispensável que haja empoderamento dos Municípios das competências constitucionais que lhe são atribuídas em matéria ambiental. Unicamente dessa forma será possível a implantação definitiva e satisfatória de todo o Sistema Nacional de Meio Ambiente no Brasil e, portanto, da implementação da Política Nacional de Meio Ambiente.

De forma diversa, o que vem acontecendo na realidade brasileira é a dificuldade dos Municípios em exercerem a sua competência constitucional de proteção ambiental, em muitos casos por falta de estrutura para tanto. É o caso do Estado da Bahia.

Identifica-se que muitos Municípios baianos não têm recursos financeiros e humanos capazes de suprir as necessidades administrativas do Sistema Nacional de Meio Ambiente. Não há estrutura satisfatória para tanto: Falta conhecimento sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, pessoas capacitadas e até mesmo legislação municipal de meio ambiente, pressupostos indispensáveis para a regular atuação do Município.

É louvável o impulso que o Estado da Bahia pretendeu dar para alavancar os Municípios à condição de aptos a exercer essa competência constitucional, através da Resolução CONAMA nº 3.925/09. No entanto, isso não pode ser justificativa para que o Estado intervenha na competência dos Municípios num nível tal que chega a desconsiderar o que é previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, não há qualquer legitimidade do Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia em “reconhecer” a competência de Municípios baianos sobre o argumento que, só a partir daquele momento, poderão licenciar. A atuação do Estado em nenhuma hipótese pode ser constitutiva do direito do Município em exercer sua competência material em matéria ambiental, porque isso já está garantido na Constituição Federal.

De outro lado, pode (e deve) o Estado da Bahia, instituir políticas públicas de incentivo à estruturação dos Municípios com vistas a que exerçam a competência constitucional que já lhes é atribuída, sem, contudo, interferir no pacto federativo.

Por tais razões, com base nos princípios de direito ambiental aplicados ao caso, considerando que a competência dos Municípios para o licenciamento ambiental e fiscalização são garantidos pela Constituição Federal desde 1988, os

dispositivos que constam da Resolução CEPRAM nº 3.925/09 que tratam do processo de verificação e reconhecimento pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente da competência dos Municípios a licenciarem devem ser considerados inconstitucionais.

## **Referências**

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Nelson Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BAHIA, **Constituição Estadual (1989)**. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/>, acesso em 22 de fevereiro de 2013.

BAHIA, **Lei nº 10.431 (2006)**. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/>, acesso em 22 de fevereiro de 2013.

BAHIA. Secretaria Estadual de Meio Ambiente. CEPRAM, **Resolução nº 3.925 (2009)**. Disponível em: <http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=CEPRAM&p=RESOLUCO>, acesso em 22 de fevereiro de 2013.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**, Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL, **Lei Complementar nº 140 (2011)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm), acesso em 22 de fevereiro de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. III edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 23<sup>a</sup> ed. Trad: Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Amtonio Fabris Editor, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GREENE, Owen. **Environmental Issues**. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve (ed.). *The globalization of world politics: An introduction to international relations*, p. 451-478. Third Edition. Oxford: University Press, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17<sup>a</sup> edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Ministério Público e a Tutela dos Recursos Hídricos**. Revista de Direito Ambiental. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. (coord.), n. 40, p. 9-23, ano 10, out./dez. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2005.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. (coord.), n. 28, p. 117-138, ano 7, jan./mar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas Resinete dos. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e 1000 Questões**. 12<sup>a</sup> ed., ver., ampl. e atual até a Emenda Constitucional nº 39/2002. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11a Ed. Livraria do Advogado: São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade: a proteção ambiental à luz da segurança jurídica.** Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-25, abr./maio, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang\\_Rev90.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang_Rev90.pdf), acesso em 16 de fevereiro de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 8a Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental.** BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. (coord.), n. 27, p. 51-58, ano 7, jul./set. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2002.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Revista de Direito Ambiental.** BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. (coord.), n. 48, p. 225-245, ano12, out./dez. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2007.

TEIXEIRA. Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TORRES, Sílvia Faber. **A Flexibilização do Princípio da Legalidade no Direito do Estado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

VILLARES, Luiz Fernando. **O Poder Normativo do CONAMA.** Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-11, abr./maio, 2008. Disponível em: [http://www.mpes.gov.br/anexos/centros\\_apoio/arquivos/10\\_2098165158102008\\_Luiz%20Fernando%20Villares%20-%20O%20poder%20normativo%20do%20CONAMA.pdf](http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/10_2098165158102008_Luiz%20Fernando%20Villares%20-%20O%20poder%20normativo%20do%20CONAMA.pdf), acesso em 16.02.2013.

## ANEXOS

ANEXO A – Resolução CEPRAM nº 3.925/2009

## RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 3.925 DE 30 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 212 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, pelo art. 147 da Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, pelo disposto em seu Regimento Interno e CONSIDERANDO:

Que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

Que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal;

Que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 6º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conferindo-lhes responsabilidades para a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

Que a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 6º, trata da competência do Município para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio;

Que a Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 146, §1º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, nos termos da Lei estadual nº 11.050, de 6 de junho de 2008, com o objetivo de promover, integrar e implementar a gestão, a conservação, a preservação e a defesa do meio ambiente, no âmbito da política de desenvolvimento do Estado;

Que a Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado.

Que o Decreto estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, em seu art. 176, dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhes forem delegados pelo Estado;

A necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento e da fiscalização ambiental das atividades de impacto local de competência do Município, daquelas de competência do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados;

A necessidade de definir os empreendimentos ou atividades e seus respectivos portes caracterizados como de impacto local para fins de licenciamento ambiental na esfera de competência do Município;

A necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do SISEMA e consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, visando o desenvolvimento sustentável;

A necessidade de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada e local.

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I - DO PROGRAMA ESTADUAL DE GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA**

### Seção I DA GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA

Art. 1º - A competência administrativa ambiental é responsabilidade compartilhada entre os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, motivação do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, que visa o processo de organização e ampliação da capacidade dos municípios baianos, com fins ao fortalecimento da gestão ambiental municipal mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, a seguir dispostas.

### Seção II DAS AÇÕES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 2º - Para apoio às ações de descentralização da gestão ambiental com o objetivo de implantação, implementação e fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente será celebrado termo de cooperação técnica entre o Estado e o Município.

Parágrafo único - Caberá ao Município a iniciativa da celebração do termo de cooperação técnica junto ao Estado, de acordo com a sua organização e capacidade para a gestão ambiental local.

Art.3º - A cooperação técnica poderá versar sobre:

I - Capacitação e treinamento dos gestores e técnicos municipais de meio ambiente, visando:

- a) O planejamento integrado das ações de meio ambiente no âmbito local com as instâncias de gestão e planejamento regional;
- b) A orientação técnica para atendimento ao licenciamento das atividades de impacto local;
- c) A orientação técnica para os procedimentos da fiscalização ambiental no território municipal.

II - Apoio ao processo de organização das estruturas municipais de gestão ambiental, visando:

- a) A instituição dos marcos legais e regulamentares;
- b) O desenvolvimento das estruturas técnicas e administrativas;
- c) O desenvolvimento de instrumentos de comando e controle e de participação social.

III - Apoio à organização de alternativas de financiamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O Município poderá celebrar mais de um termo de cooperação técnica para a estruturação do seu Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Constará do termo de cooperação técnica o compromisso do Município em elaborar e implementar o Plano Municipal de Meio Ambiente, de maneira participativa e aprovado do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º - O Município poderá celebrar consórcios públicos, convênios e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

## **CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL**

Art. 5º - São consideradas como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município.

§1º - Ficam estabelecidos, através do ANEXO ÚNICO, os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental.

§2º - O licenciamento das atividades e empreendimentos de impacto ambiental local é dividido em 3 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerando a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

§3º - Caberá ao Município identificar o nível de opção do licenciamento que pretende implementar, de acordo com a sua capacidade técnica e administrativa, de que trata o art. 7º da presente resolução.

Art. 6º - Não são consideradas como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelos municípios, as atividades e empreendimentos, mesmo que constantes do ANEXO ÚNICO, que:

- I - Forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- II - Delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;
- III - Estiverem localizados ou forem desenvolvidos em mais de um Município ou em Unidades de Conservação de proteção integral do domínio estadual ou federal;
- IV - Localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no art. 2º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- V - Cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

Art. 7º - Para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto ambiental local, deverá o Município, nos termos da lei:

- I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com respectivo nível de complexidade da sua opção;
- II - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos, de acordo com o nível de complexidade da sua opção;
- III - Ter implementado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, recomendando-se a proporcionalidade entre governo, organizações da sociedade civil e do setor econômico;
- IV - Ter legalmente constituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente,
- V - Ter implementado seu Plano Diretor, quando obrigatório.

Art. 8º - O Município, atendidos os requisitos constantes do artigo anterior, encaminhará ao CEPRAM a sua opção referente ao nível de licenciamento estabelecido no ANEXO ÚNICO, visando a publicidade de sua competência, mediante a expedição de Resolução CEPRAM.

Parágrafo único - O CEPRAM para fins da análise de reconhecimento da opção de que trata o caput do presente artigo constituirá Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada.

### **CAPÍTULO III - DAS AÇÕES PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO**

Art. 9º - O Estado promoverá as condições para a implantação dos sistemas de informação relativos ao planejamento, licenciamento e cadastramento para acessibilidade dos Municípios com os outros parceiros de gestão ambiental do Estado.

§ 1º. O Município deverá dispor de condições para operar os sistemas informatizados e inserir as informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento, monitoramento, fiscalização e termo de ajuste de conduta.

§ 2º. O IMA integrará os municípios ao Sistema Estadual de Informação Ambiental - SEIA.

Art. 10 - O Município, em respeito ao princípio da informação, garantirá acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11 - O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos deverá atender à totalidade dos impactos, incluindo aqueles decorrentes da supressão de vegetação, os associados à fauna e à outorga de água, com autorizações emitidas pelos órgãos competentes, nos limites da lei.

Parágrafo único - Recomenda-se ao Município, na apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental, a aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa.

Art. 12 - O licenciamento de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação estadual, federal ou na sua zona de amortecimento estão sujeitos à anuência do órgão gestor de Unidades de Conservação.

Parágrafo único - Respeitando-se o nível de opção do licenciamento, nas áreas urbanas consolidadas serão consideradas as normas e diretrizes municipais, observados os princípios e parâmetros definidos no zoneamento ecológico-econômico da Unidade de Conservação.

Art. 13 - O Município é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados, mediante a adoção de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

Art. 14 - Nas atividades e empreendimentos licenciados pelo IMA ou pelo IBAMA, a competência fiscalizatória será concorrente, cabendo no caso de multa, a priorização daquela emitida pelo órgão licenciador.

Art. 15 - O Município, nos termos da lei, poderá efetuar contratação de consultoria técnica especializada, de pessoas físicas ou jurídicas alheias ao quadro funcional, para elaboração dos termos de referência para acompanhamento e avaliação dos estudos de impacto ambiental no licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local.

Parágrafo único - A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar, direta ou indiretamente, como consultores ou representantes dos empreendimentos a serem licenciados.

Art. 16 - Os Órgãos Municipal e Estadual de Meio Ambiente criarão procedimentos próprios para a triagem dos requerimentos de licenciamento, visando verificar a competência do licenciamento.

§1º - No caso de se detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência territorial e/ou do nível da opção do licenciamento, o órgão ambiental municipal dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

§2º - Em caso de dúvida ou conflito sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, o respectivo processo deverá ser remetido ao CEPRAM, para deliberação.

Art. 17 - Competirá ao Estado, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, enquanto o Município não estiver estruturado nos termos desta resolução.

Art. 18 - As atividades e empreendimentos com impactos de competência do Estado poderão ser licenciadas pelos Municípios que estiverem estruturados nos termos desta resolução, desde que seja celebrado convênio disciplinando a delegação de competência, nos termos do art. 176 do Decreto Estadual 11.235 de 10 de Outubro de 2008, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e com o Instituto de Meio Ambiente - IMA.

Art. 19 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CEPRAM.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de janeiro de 2009.

**JULIANO SOUSA MATOS**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL					POTENCIAL DE POLUIÇÃO	COMPETÊNCIA MUNICIPAL			COMPETÊNCIA ESTADUAL
CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE		1	2	3	
<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA</b>									
<b>Grupo A1: Produtos da Agricultura</b>									
A1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas								
A1.1.1 A1.1.2 A1.1.3 A1.1.4 A1.1.5 A1.1.6 A1.1.7 A1.1.8	Cultivo de arroz Cultivo de trigo Cultivo de milho Cultivo de soja Cultivo de amendoim Cultivo de girassol Cultivo de mamona Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente	TCRA: área ≤ 1.000 ha  Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação por aspersão convencional</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.000 Excepcional ≥ 2.000					
				<b>Irrigação por micro aspersão ou gotejamento</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 500 Médio ≥ 500 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000					
				<b>Sequeiro</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 200 < 500 Pequeno ≥ 500 < 2.500 Médio ≥ 2.500 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000					

A1.2	Cultivo de fumo	TCRA: área ≤ 1.000 ha  Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b>	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 5 < 7 Pequeno ≥ 7 < 15 Médio ≥ 15 < 30 Grande ≥ 30 < 50 Excepcional ≥ 50					
				<b>Sequeiro</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 10 < 20 Pequeno ≥ 20 < 40 Médio ≥ 40 < 80 Grande ≥ 80 < 120 Excepcional ≥ 120					
A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	TCRA: Área ≤ 1.000 ha  Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b>	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000					
				<b>Sequeiro</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 7.500 Grande ≥ 7.500 < 15.000 Excepcional ≥ 15.000					
A1.4	Fruticultura	TCRA: área ≤ 1.000 ha  Licença: Área > 1.000 há	Área cultivada (ha)	<b>Irrigação</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 300 Médio ≥ 300 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.000 Excepcional ≥ 2.000					
				<b>Sequeiro</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 100 < 150 Pequeno ≥ 150 < 1.500 Médio ≥ 1.500 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000					

A1.5	Olericultura	TCRA: área ≤ 1.000 ha  Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	<b>Hidroponia</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300					
				<b>Sem Hidroponia</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300					
A1.6	Floricultura	TCRA: área ≤ 1.000 ha  Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	<b>Hidroponia</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300					
				<b>Sem Hidroponia</b>	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300					
A1.7	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa	TCRA: área ≤ 1.000 ha  Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro ≥ 500 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A1.8	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada	TCRA: área ≤ 1.000 ha  Licença: Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro ≥ 200 < 750 Pequeno ≥ 750 < 3.000 Médio ≥ 3.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 12.500 Excepcional ≥ 12.500	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX

Grupo A2: Criação de Animais									
A2.1	Pecuária								
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	TCRA: área $\leq$ 1.000 ha  Licença: área > 1.000 ha	Área utilizada (ha)	Micro $\geq$ 500 < 1.000 Pequeno $\geq$ 1.000 < 5.000 Médio $\geq$ 5.000 < 10.000 Grande $\geq$ 10.000 < 20.000 Excepcional $\geq$ 20.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.1.2	Criações confinadas								
A2.1.2.1	Bovinos ou bubalinos	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq$ 200 < 400 Pequeno $\geq$ 400 < 600 Médio $\geq$ 600 < 1.500 Grande $\geq$ 1.500 < 3.000 Excepcional $\geq$ 3.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.1.2.2	Eqüinos ou asininos ou muares	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq$ 300 < 600 Pequeno $\geq$ 600 < 1.000 Médio $\geq$ 1.000 < 3.000 Grande $\geq$ 3.000 < 5.000 Excepcional $\geq$ 5.000	p	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.2	Suínos com manejo de dejetos líquidos								
A2.2.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro < 50 Pequeno $\geq$ 50 < 100 Médio $\geq$ 100 < 200 Grande $\geq$ 200 < 500 Excepcional $\geq$ 500	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.2.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro < 150 Pequeno $\geq$ 150 < 300 Médio $\geq$ 300 < 500 Grande $\geq$ 500 < 1.000 Excepcional $\geq$ 1.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX

A2.2.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 200 Médio ≥ 200 < 400 Grande ≥ 400 < 800 Excepcional ≥ 800	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.2.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 4.000 Excepcional ≥ 4.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.2.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.2.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 800 Excepcional ≥ 800	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3	Suínos com manejo sobre camas								
A2.3.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 200 Médio ≥ 200 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepcional ≥ 600	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro ≥ 100 < 200 Pequeno ≥ 200 < 350 Médio ≥ 350 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX

A2.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 100 < 200$ Pequeno $\geq 200 < 400$ Médio $\geq 400 < 600$ Grande $\geq 600 < 800$ Excepcional $\geq 800$	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 4.000$ Excepcional $\geq 4.000$	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3.5	Creche	Licença	Cabeça (um)	Micro $\geq 50 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.3.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (um)	Micro $< 150$ Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 800$ Excepcional $\geq 800$	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
A2.4	Caprinos e ovinos	TCRA	Cabeça (um)	Micro $\geq 1.000 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 6.000$ Grande $\geq 6.000 < 8.000$ Excepcional $\geq 8.000$	p	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.5	Frangos, codornas e perdizes, de corte	Licença	Cabeça (um)	Micro $\geq 20.000 < 30.000$ Pequeno $\geq 30.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 70.000$ Grande $\geq 70.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
A2.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro $\geq 20.000 < 30.000$ Pequeno $\geq 30.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 200.000$ Excepcional $\geq 200.000$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX

A2.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de incubação (un/mês)	Micro $\geq 20.000 < 100.000$ Pequeno $\geq 100.000 < 300.000$ Médio $\geq 300.000 < 800.000$ Grande $\geq 800.000 < 1.200.000$ Excepcional $\geq 1.200.000$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
A2.8	Coelhos	TCRA	Cabeça (un)	Micro $\geq 1.000 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 7.000$ Grande $\geq 7.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
A2.9	Criação de animais não especificados anteriormente	Licença	Cabeça (un)	Micro $< 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	p	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.10	Piscicultura								
A2.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro $< 2$ Pequeno $\geq 2 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
A2.10.2	Piscicultura, em tanques-rede, raceway ou similar	Licença	Volume (m³)	Micro $< 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 12.000$ Excepcional $\geq 12.000$	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
A2.11	Carcinicultura								
A2.11.1	Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro $< 2$ Pequeno $\geq 2 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX

A2.11.2	Carcinicultura de água doce, em tanques-rede	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
A2.11.3	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepcional ≥ 500	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
A2.11.4	Carcinicultura marinha em tanques rede	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 3.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
A2.12	Ranicultura	TCRA	Área (m²)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 400 Médio ≥ 400 < 1.200 Grande ≥ 1.200 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	p	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.13	Algicultura	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepcional ≥ 120	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.14	Ostreicultura Malacocultura (moluscos, ostras, mexilhões, etc)	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30 < 70 Excepcional ≥ 70	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo A3: Silvicultura</b>									
A3.1	Produção de mudas	TCRA	Mudas (nº mudas/ano)	Micro ≥ 10.000 < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 500.000 Médio ≥ 500.000 < 2.000.000 Grande ≥ 2.000.000 < 10.000.000 Excepcional ≥ 10.000.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX

A3.2	Produção de carvão vegetal								
A3.2.1	Madeira de floresta plantada (nativa ou exótica)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 500 < 800$ Pequeno $\geq 800 < 1.100$ Médio $\geq 1.100 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	a	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
A3.2.2	Madeira de floresta nativa (supressão ou manejo)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 250 < 350$ Pequeno $\geq 350 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 4.000$ Excepcional $\geq 4.000$	a			MI	MI, PE, ME, GR e EX
A3.3	Florestamento/Reflorestamento								
A3.3.1	Florestamento/ Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) sem vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	TCRA: área $\leq 1.000$ ha  Licença: área $> 1.000$ ha	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2500 \leq 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A3.3.2	Florestamento/ Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) com vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	Licença	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2500 \leq 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo A4:</b>	<b>Pesca comercial</b>	Licença	Produção (t/dia)	Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	a				PE, ME, GR e EX
<b>Grupo A5:</b>	<b>Assentamento de Reforma Agrária</b>	TCRA: Nº de famílias $\leq 82$ e área $\leq 2.000$  Licença: Nº de famílias $> 82$ ou área $> 2.000$	Nº de famílias e área cultivada (ha)	Pequeno $< 82$ Médio $\geq 82 < 162$ Grande $\geq 162 < 242$ Excepcional $\geq 242$	a				PE, ME, GR e EX

DIVISÃO B: MINERAÇÃO									
Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos									
B1.1	Minerais metálicos								
B1.1.1	Ferro	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 1.500.000 Grande ≥ 1.500.000 < 5.000.000 Excepcional ≥ 5.000.000	a				PE, ME, GR e EX
B1.1.2	Manganês	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfênio, Índio, Irídio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Nióbio, Níquel, Osmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Rodio, Rubídio, Selênio, Tálcio, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
B1.2	Minerais não metálicos								
B1.2.1	Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silictos e Telúrio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro ≤ 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000 < 5.000.000 Excepcional ≥ 5.000.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

<b>Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas</b>									
B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turqueza	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 1.500 Pequeno ≥ 1.500 < 3.500 Médio ≥ 3.500 < 35.000 Grande ≥ 35.000 < 80.000 Excepcional ≥ 80.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros</b>									
B3.1	Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartizito, Saibros e Xistos	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
B3.2	Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 60.000 Excepcional ≥ 60.000	a		PE	PE, ME	PE, ME, GR e EX
<b>Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria</b>									
B4.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
B4.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX

B4.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, calcário, calcita, fosfatos, guano, minerais de borato, potássio, salgema, salitre, silvita e sódio, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
B4.4	Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfibólios, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, cianita, coríndon, dolomita, feldspato, gipsita, grafita, magnesita, moscovita, pegmatito, quartzo, serpentinito, sílex, talco, vermiculita, wollastonita e zirconita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo B5: Minerais Radioativos e/ou Físseis</b>									
B5.1	Astato, Césio, Cobalto, Monazita, Rádio, Rênio, Ródio, Rutênio, Tório e Urânio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo B6: Combustíveis</b>									
B6.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Licença	Produção Bruta (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno $\geq 10.000 < 35.000$ Médio $\geq 35.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
B6.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Licença	Produção Bruta (m <sup>3</sup> /ano)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 4.000$ Grande $\geq 4.000 < 8.000$ Excepcional $\geq 8.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX

<b>Grupo B7: Extração de Petróleo e Gás Natural</b>										
B7.1	Petróleo cru e gás natural	Licença	Nº de poços/campo	Micro = 1 Pequeno 2 – 3 Médio 4 – 6 Grande 6 – 10 Excepcional >10	a					MI, PE, ME, GR e EX
B7.2	Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Licença	Profundidade (m)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 4.500$ Excepcional $\geq 4.500$	a					MI, PE, ME, GR e EX
B7.3	Perfuração ou reabilitação de poço e teste de viabilidade econômica	Autorização	Poço Exploratório	Não se aplica	a					MI, PE, ME, GR e EX
<b>DIVISÃO C: INDÚSTRIAS</b>										
<b>Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados</b>										
C1.1	Carne e derivados									
C1.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, eqüinos, suínos, muars.	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME		MI, PE, ME, GR e EX
C1.1.2	Abate de aves	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 20.000$ Excepcional $\geq 20.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME		MI, PE, ME, GR e EX

C1.2	Beneficiamento e processamento de carnes								
C1.2.1	Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande $\geq 40 < 120$ Excepcional $\geq 120$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.2.2	Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação de pescado.	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 150$ Excepcional $\geq 150$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.2.3	Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem animal	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande $\geq 40 < 120$ Excepcional $\geq 120$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.3	Laticínios								
C1.3.1	Pasteurização de leite	Licença	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Micro $\geq 2.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.3.2	Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc)				m	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.4	Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais								
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, sucos, polpas, doces, etc.)	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 0,5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 70$ Grande $\geq 70 < 120$ Excepcional $\geq 120$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX

C1.4.2	Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura")	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.5	Cereais								
C1.5.1	Beneficiamento de cereais	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.5.2	Fabricação de macarrão, biscoitos e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.6	Açúcar e confeitaria								
C1.6.1	Produção e refino de açúcar	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $< 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 20.000$ Excepcional $\geq 20.000$	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 60$ Médio $\geq 60 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.6.3	Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,5 < 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX

C1.7	Óleos e gorduras vegetais								
C1.7.1	Fabricação de óleos e gorduras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.8	Bebidas								
C1.8.1	Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 100.000$ Excepcional $\geq 100.000$	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.8.3	Não alcoolicas (refrigerantes, água mineral, chá)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.9	Alimentos diversos								
C1.9.1	Torrefação de café	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,3 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 50$ Excepcional $\geq 50$	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.9.2	Produção de gelo	TCRA	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,5 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 60$ Excepcional $\geq 60$	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX

C1.9.3	Aditivos p/panificação (fermentos, leveduras, etc) e misturas	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,1 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C1.9.4	Fabricação de ração animal	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$	a	MI	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C2: Produtos do Fumo</b>									
C2.1	Processamento	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 250 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 750$ Médio $\geq 750 < 1.200$ Grande $\geq 1.000 < 2.000$ Excepcional $\geq 2.000$	a	MI	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C3: Produtos Têxteis</b>									
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis	Licença	Capacidade instalada (t produto/dia)	Micro $< 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 60$ Excepcional $\geq 60$	a	MI	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C3.2	Fabricação de artigos têxteis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $< 200$ Pequeno $\geq 200 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande $\geq 2000 < 5000$ Excepcional $\geq 5.000$	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 200 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 500.000$ Excepcional $\geq 500.000$	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX

<b>Grupo C4: Madeira e Mobiliário</b>									
C4.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 400 Médio ≥ 400 < 2.500 Grande ≥ 2.500 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C4.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Licença	Capacidade instalada (m²/ano)	Micro ≥ 5.000 < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C4.3	Fabricação de artefatos de madeira	TCRA	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.500 Excepcional ≥ 2.500	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes</b>									
C5.1	Fabricação de celulose	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Médio < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				ME, GR e EX
C5.2	Fabricação de papel e/ou papelão	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 20 Médio ≥ 20 < 80 Grande ≥ 80 < 320 Excepcional ≥ 320	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos</b>									
C6.1	Produtos químicos inorgânicos								
C6.1.1	Gases Industriais	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 240.000 Pequeno ≥ 240.000 < 840.000 Médio ≥ 840.000 < 2.880.000 Grande ≥ 2.880.000 < 4.800.000 Excepcional ≥ 4.800.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

C6.1.2	Cloro e Álcalis	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.3	Pigmentos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.4	Ácidos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.5	Cianetos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.6	Cloretos inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.7	Fluoretos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.8	Hidróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.1.9	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

C6.1.10	Sulfatos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos								
C6.2.1	Produtos Petroquímicos Básicos e intermediários	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 30.000 Pequeno ≥ 30.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.2	Resinas Termoplásticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.3	Resinas Termofixas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.4	Fibras Sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.5	Borrachas sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.6	Corantes e Pigmentos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.7	Solventes industriais	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

C6.2.8	Plastificantes	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.9	Ácidos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.10	Alcoóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.11	Aminas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.12	Anilinas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.13	Cloretos orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.14	Ésteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.15	Éteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.16	Glicóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

C6.2.17	Óxidos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.2.18	Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.3	Produtos Farmacêuticos	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.4	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 150.000$ Excepcional $\geq 150.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.5	Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 2 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 250$ Médio $\geq 250 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.6	Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional $\geq 500$	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.7	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Licença	Capacidade instalada (l/mês)	Micro < 50.000 Pequeno $\geq 50.000 < 200.000$ Médio $\geq 200.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
C6.8	Velas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 2 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 60$ Médio $\geq 60 < 150$ Grande $\geq 150 < 300$ Excepcional $\geq 300$	a				MI, PE, ME, GR e EX

<b>Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados</b>									
C7.1	Refino do petróleo	Licença	Capacidade Instalada de processamento (barril/ano)	Médio < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	a				ME, GR e EX
C7.2	Usina de asfalto	Licença	Capacidade instalada (t/mes)	Micro < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 8.000 Médio ≥ 8.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 80.000 Excepcional ≥ 80.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C7.3	Óleos e graxas lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m³/mes)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C7.4	Re-refino de óleos lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m³/mes)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C7.5	Biodiesel	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000 < 300.000 Excepcional ≥ 300.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C8: Materiais de Borracha ou de Plástico</b>									
C8.1	Beneficiamento de borracha natural	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX

C8.2	Fabricação e acondicionamento de pneus e câmaras de ar	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 80.000$ Grande $\geq 80.000 < 400.000$ Excepcional $\geq 400.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C8.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 5.000$ Excepcional $\geq 5.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C9: Couro e Produtos de Couro</b>									
C9.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 250$ Grande $\geq 250 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
C9.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 15 Pequeno $\geq 15 < 70$ Médio $\geq 70 < 300$ Grande $\geq 300 < 1.500$ Excepcional $\geq 1.500$	a	MI	MI e PE	MI, PE, e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C9.3	Fabricação de artigos de couro	Licença	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro $\geq 20 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 900$ Grande $\geq 900 < 2.700$ Excepcional $\geq 2.700$	p	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto</b>									
C10.1	Fabricação do vidro	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro $\geq 340 < 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 40.000$ Excepcional $\geq 40.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX

C10.2	Fabricação de Cimento	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 3.500 Excepcional ≥ 3.500	a				ME, GR e EX
C10.3	Fabricação de artefatos de cimento e concreto	Licença	Capacidade Instalada (t de cimento/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	p	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C10.4	Produtos de Barro e Cerâmica	Licença	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C10.5	Produtos de gesso	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	p	MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
C10.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100 < 150 Excepcional ≥ 150	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos</b>									
C11.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C11.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C11.3	Metalurgia de metais preciosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

C11.4	Fabricação de soldas e anodos	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 40.000 Excepcional ≥ 40.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>									
C12.1	Fabricação de tubos de ferro e aço	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.2	Fabricação de tonéis				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.3	Fabricação de estruturas metálicas				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.4	Fabricação de pregos, tachas e semelhantes				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.5	Fabricação de telas e outros artigos de arame				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.6	Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes)				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.7	Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C12.8	Produção de fios metálicos				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>									
C13.1	Motores e Turbinas	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

C13.2	Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C13.3	Máquinas e equipamentos para Construção, Mineração Movimentação de Materiais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
C13.4	Máquinas Industriais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos</b>									
C14.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro: < 50 Pequeno: ≥ 50 < 100 Médio: ≥ 100 < 200 Grande: ≥ 200 < 500 Excepcional: ≥ 500	a		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
C14.2	Equipamentos elétricos industriais	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C14.3	Aparelhos Eletrodomésticos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX

C14.4	Fabricação de materiais elétricos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C14.5	Computadores, acessórios e equipamentos de escritório	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C14.6	Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação</b>									
C15.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonia	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C15.2	Fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som				m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo C16: Equipamentos de Transporte</b>									
<b>C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo</b>									
C16.1.1	Fabricação de motores e equipamentos de transporte marítimo	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 60.000 Grande ≥ 60.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX

C16.1.2	Fabricação de embarcações	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro $\geq 1.000 < 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário</b>									
C16.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Médio $< 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$	a			ME	ME, GR e EX
C16.2.2	Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário				a			ME	ME, GR e EX
<b>C16.3: Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (Automóveis, Camionetas, Utilitários, Caminhões, Ônibus e Similares)</b>									
C16.3.1	Fabricação e montagem de veículos automotores	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 300.000$ Excepcional $\geq 300.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C16.3.2	Fabricação de trailers (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C16.3.3	Fabricação de triciclos e motocicletas (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C16.3.4	Fabricação de bicicletas	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro $< 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX

C16.3.5	Fabricação de carrocerias	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
C16.3.6	Fabricação de motores, peças e acessórios para veículos	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário</b>									
C16.4.1	Fabricação e montagem de aeronaves	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Médio < 65.000 Grande ≥ 65.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	a				ME, GR e EX
C16.4.2	Fabricação de motores, peças e acessórios para aeronaves	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Médio < 60.000 Grande ≥ 60.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	a				ME, GR e EX
<b>DIVISÃO D: TRANSPORTE</b>									
<b>Grupo D1: Transporte Ferroviário</b>									
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo D2: Transporte Aéreo</b>									
D2.1	Bases operacionais de transporte aéreo de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

<b>Grupo D3: Transporte Rodoviário</b>									
31.1	Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas	Licença	Área total (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepcional > 35.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
D3.2	Transporte rodoviário de cargas perigosas								
D3.2.1	Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos	Licença	Capacidade de carga (t/mês)	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 7.000 Excepcional ≥ 7.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
D3.2.2	Transporte de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de carga (t/dia)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 3 Médio ≥ 3 < 8 Grande ≥ 8 < 15 Excepcional ≥ 15	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos</b>									
D4.1	Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos)	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a				MI, PE, ME, GR e EX
D4.2	Dutos de Petróleo Refinado e Gases	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a				MI, PE, ME, GR e EX
D4.3	Dutos de gasolina	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a				MI, PE, ME, GR e EX

D4.4	Dutos de derivados de petróleo diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	a				MI, PE, ME, GR e EX
D4.5	Gasodutos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	a				MI, PE, ME, GR e EX
D4.6	Dutos de produtos químicos diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	a				MI, PE, ME, GR e EX
D4.7	Dutos de minérios	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional $\geq 100$	a				MI, PE, ME, GR e EX

#### DIVISÃO E: SERVIÇOS

#### Grupo E1: Produção, Compressão e Distribuição de Gás Natural

E1.1	Estocagem de gás natural (LGN e correlatos)	Licença	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 150$ Médio $\geq 150 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 \leq 7.000$ Excepcional $\geq 7.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E1.2	Estação de Compressão de gás natural	Licença	Capacidade instalada (m <sup>3</sup> /h)	Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX

Grupo E2: Geração, Transmissão E Distribuição de Energia Elétrica								
E2.1	Hidrelétricas	Licença	Potência instalada (MW)	Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 200$ Grande $\geq 200 \leq 3.000$ Excepcional $\geq 3.000$	a			PE, ME, GR e EX
E2.2	Termoelétricas	Licença	Potência Instalada (MW)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 60$ Grande $\geq 60 < 120$ Excepcional $\geq 120$	a			MI, PE, ME, GR e EX
E2.3	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão $\geq 69$ KV	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 15$ Pequeno $\geq 15 < 30$ Médio $\geq 30 < 80$ Grande $\geq 80 < 150$ Excepcional $\geq 150$	m			MI, PE, ME, GR e EX
E2.4	Parque Eólico	Licença	Potência instalada (MW)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 60$ Grande $\geq 60 < 120$ Excepcional $\geq 120$	a			MI, PE, ME, GR e EX
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos								
E3.1	Terminais de minério	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.00$ Excepcional $\geq 50.000$	a			MI, PE, ME, GR e EX
E3.2	Terminais de petróleo e derivados	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro $< 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.00$ Excepcional $\geq 50.000$	a			MI, PE, ME, GR e EX

E3.3	Terminais de produtos químicos diversos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.00 Excepcional ≥ 50.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
E3.4	Terminais de grãos e alimentos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.00 Excepcional ≥ 50.000	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
E3.5	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	TCRA	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos (m <sup>3</sup> ) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	<b>Micro</b> ≤ 60 m <sup>3</sup> comb. Líq <b>Pequeno</b> > 60 ≤ 120 m <sup>3</sup> comb. Líq <b>Médio</b> > 120 ≤ 180 m <sup>3</sup> de comb. líq ou ≤ 120 m <sup>3</sup> de comb. líq + GNV ou GNC <b>Grande</b> > 180 ≤ 220 m <sup>3</sup> de comb. líq ou > 120 ≤ 180 m <sup>3</sup> de comb. líq + GNV ou GNC <b>Excepcional</b> > 200 m <sup>3</sup> de comb. líq ou > 180 m <sup>3</sup> de comb. líq + GNV ou GNC	m	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E3.6	Entrepósitos aduaneiros	TCRA	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepcional ≥ 40.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
E3.7	Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo	Licença	Capacidade de armazenamento (CA) de combustíveis líquidos (m <sup>3</sup> )	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 7.000 Excepcional ≥ 7.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
E3.8	Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

<b>Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água</b>									
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro $\geq 0,5 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional $\geq 600$	m		MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)</b>									
E5.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro $\geq 0,5 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional $\geq 600$	a		MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
E5.2	Sistema de Disposição Oceânica	Licença	Vazão Média Prevista (l/s)	Médio $< 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 1.500$ Excepcional $> 1.500$	a				ME, GR e EX
<b>Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)</b>									
E6.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	TCRA	Quantidade operada (t/dia)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 15$ Médio $\geq 15 < 100$ Grande $\geq 100 < 300$ Excepcional $\geq 300$	m		MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro $< 100$ Pequeno $\geq 100 < 150$ Médio $\geq 150 < 200$ Grande $\geq 200 < 250$ Excepcional $\geq 250$	a		MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
E6.3	Estações de transbordo	Licença	Produção (t/dia)	Médio: $< 60$ Grande: $\geq 60 < 100$ Excepcional: $\geq 100$	a			ME e GR	ME, GR e EX

E6.4	Autoclave para resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (t/mês)	Micro $\geq 0,5 < 30$ Pequeno $\geq 30 < 80$ Médio $\geq 80 < 150$ Grande $\geq 150 < 200$ Excepcional $\geq 200$	m		MI e PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
E6.5	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro $< 2,5$ Pequeno $\geq 2,5 < 3,0$ Médio $\geq 3,0 < 5,0$ Grande $\geq 5,0 < 6,0$ Excepcional $\geq 6,0$	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.6	Reciclagem de materiais plásticos	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 2,0$ Pequeno $\geq 2,0 < 3,0$ Médio $\geq 3,0 < 5,0$ Grande $\geq 5,0 < 7,0$ Excepcional $\geq 7,0$	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.7	Reciclagem de vidros	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.8	Reciclagem de papel e papelão	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional $\geq 100$	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E6.9	Aterros sanitários	Licença	Produção (t/dia)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	a			MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX

Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais									
E7.1	Estocagem de resíduos industriais	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E7.2	Aterro de resíduos industriais	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100 < 150 Excepcional ≥ 150	a			MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
E7.3	Tratamento centralizado de resíduos industriais								
E7.3.1	Incineradores de resíduos industriais	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 30.000 Excepcional ≥ 30.000	a				MI, PE, ME, GR e EX
E7.3.2	“Landfarming”	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100 < 150 Excepcional ≥ 150	a				MI, PE, ME, GR e EX
E7.3.3	Outros tipos de tratamento centralizado de resíduos industriais não especificados	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 200 Médio ≥ 200 < 300 Grande ≥ 300 < 500 Excepcional ≥ 500	a				MI, PE, ME, GR e EX
E7.3.4	Blending	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	a				MI, PE, ME, GR e EX

<b>Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais</b>									
E8.1	Estações de tratamento e equipamentos associados	Licença	Vazão média (L/s)	Pequeno < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	a				PE, ME, GR e EX
E8.2	Sistemas e Disposição Oceânica	Licença	Vazão média (L/s)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 1.500 Excepcional ≥ 1.500	a				ME, GR e EX
<b>Grupo E9: Serviços de Saúde</b>									
E9.1	Hospitais	Licença	Nº de Leitos	Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200 Grande ≥ 200 < 400 Excepcional ≥ 400	p	PE	PE e ME	PE, ME, GR e EX	PE, ME, GR e EX
<b>Grupo E10: Telefonia Celular</b>									
E10.1	Estações rádio-base de telefonia celular	TCRA	Potência do Transmissor (W)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR	MI, PE, ME e GR
<b>Grupo E11: Serviços Funerários</b>									
E11.1	Crematórios	Licença	Capacidade instalada (nºcremação/mês)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 30 Médio ≥ 30 < 50 Grande ≥ 50 < 80 Excepcional ≥ 80	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E11.2	Cemitérios	Licença	Área útil (ha)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 1 Médio ≥ 1 < 5 Grande ≥ 5 < 10 Excepcional ≥ 10	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX

Grupo E12: Outros Serviços									
E12.1	Lavanderias Industrial/Hospitalar	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 3.000$ Médio $\geq 3.000 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional $\geq 10.000$	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E12.2	Tinturarias				m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
E12.3	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Licença	Área construída (m <sup>2</sup> )	Pequeno $\geq 500 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 40.000$ Excepcional $\geq 40.000$	m		PE e ME	PE, ME, GR e EX	PE, ME, GR e EX
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS									
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte									
F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Licença	Extensão (Km)	Micro $< 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
F1.2	Ferrovias	Licença	Extensão (Km)	Pequeno $< 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	m				PE, ME, GR e EX
F1.3	Hidrovias	Licença	Extensão (Km)	Médio $< 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional $\geq 200$	a				ME, GR e EX
F1.4	Portos, marinas e atracadouros	Licença	Área total (ha)	Micro $< 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 150$ Excepcional $\geq 150$	m		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX

F1.5	Instalações de manutenção de embarcações	Licença	Área total (ha)	Micro < 3.000 Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 50.000$ Excepcional $\geq 50.000$	m		MI	MI e PE	MI, PE, ME, GR e EX
F1.6	Aeroportos ou aérodromo	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio: $\geq 50 < 100$ Grande $\geq 100 < 300$ Excepcional $\geq 300$	m				MI, PE, ME, GR e EX
F1.7	Autódromos	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
F1.8	Metrôs	Licença	Extensão (Km)	Médio < 7 Grande $\geq 7 < 30$ Excepcional $\geq 30$	m			ME, GR e EX	ME, GR e EX
<b>Grupo F2: Barragens e Diques</b>		Licença	Área de Inundação (ha)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande $\geq 200 < 1.000$ Excepcional $\geq 1.000$	a				MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo F3: Canais</b>		Licença	Vazão (m³/s)	Micro < 0,5 Pequeno $\geq 0,5 < 1,0$ Médio $\geq 1,0 < 3,0$ Grande $\geq 3,0 < 5,0$ Excepcional $\geq 5,0$	m			MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
<b>Grupo F4: Retificação de cursos d'água</b>		Licença	Extensão (Km)	Médio < 3,0 Grande $\geq 3,0 < 5,0$ Excepcional $\geq 5,0$	m				ME, GR e EX

<b>Grupo F5: Transposição de bacias hidrográficas</b>		Licença	Vazão (m³/s)	Médio < 6,0 Grande ≥ 6,0 < 10,0 Excepcional ≥ 10,0	a				ME, GR e EX
<b>Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra</b>		Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5	p	MI e PE	MI e PE	MI e PE	MI e PE
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>									
<b>Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação</b>									
G1.1	Clubes sociais, esportivos e similares	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
G1.2	Estádios de futebol	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
G1.3	Parques de diversão e parques temáticos	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
G1.4	Jardins botânicos e zoológicos	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
G1.5	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX

				Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional $\geq 200$				EX	
<b>Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos</b>									
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
G2.2	Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos), conjuntos habitacionais.	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $\geq 100$	m	MI	MI, e PE	MI, PE, ME	MI, PE, ME, GR e EX
G2.2.1	Habitação de Interesse Social	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 70$ Grande $\geq 70 < 100$ Excepcional $\geq 100$	m	MI e PE	MI PE e ME	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
<b>DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA</b>									
<b>Grupo H1: Biofábricas</b>									
H1.1	Controle Biológico de Pragas	Licença	Produção massal (nº de insetos pré-esterilizados/mês)	Micro $< 5 \times 10^6$ Pequeno $\geq 5 \times 10^6 < 10 \times 10^6$ Médio $\geq 10 \times 10^6 < 30 \times 10^6$ Grande $\geq 30 \times 10^6 < 50 \times 10^6$ Excepcional $\geq 50 \times 10^6$	a				MI, PE, ME, GR e EX

ANEXO B – Resolução CEPRAM nº 3.934/2009

## RESOLUÇÃO Nº 3.934 DE 6 DE MARÇO DE 2009

Institui no âmbito do CEPRAM a Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada - GAC, para desempenhar as atribuições que estabelece, e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 10.431, de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 11.235, de 10 de outubro de 2008, tendo em vista ainda o disposto em seu Regimento Interno com alterações aprovadas pela Resolução n.º 3.814 de 20 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 29 e 30 de dezembro de 2007,

### RESOLVE

**Art. 1º.** Compete à Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada tratar assuntos relacionados ao Programa de Gestão Ambiental Compartilhada - GAC, nos termos da Resolução CEPRAM nº 3.925, de 30 de janeiro de 2009, e demais temas relacionados.

Parágrafo único. É finalidade desta Câmara Técnica emitir parecer sobre os assuntos encaminhados.

**Art. 2º.** A Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada será composta por 9 (nove) conselheiros, membros titulares, com mesmo número de suplentes, admitida a participação de convidado(s) especialista(s) com direito a voz.

**Art. 3º.** Esta Câmara Técnica tem caráter permanente.

**Art. 4º.** A organização e o funcionamento da Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada atenderá ao disposto na Resolução do CEPRAM que estabelece as normas gerais sobre as Câmaras Técnicas.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JULIANO SOUSA MATOS**  
Presidente

ANEXO C – Tabela de Municípios baianos que tiveram sua competência  
reconhecida pelo CEPRAM

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
Secretaria do Meio Ambiente  
Conselho Estadual do Meio Ambiente



MUNICÍPIOS RECONHECIDOS NOS TERMOS DOS ART. 7ª E 8º DA RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 3.925 DE 30 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA - GAC

**OBS.: OS MUNICÍPIOS DE: JEQUIÉ E LENÇÓIS , ESTÃO COM SEU RECONHECIMENTO SUSPENSO POR TEMPO INDETERMINADO.**

Data da Atualização: 04/10/2012

Nº	MUNICÍPIO	NÍVEL	RESOLUÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO
01	Araçás	3	4.124	01/09/2010
02	Alagoinhas	3	4.263	18/07/2012
03	Alcobaça	3	4.151	01/12/2010
04	Andaraí	2	4.156	23/12/2010
05	Barra	3	4.018	04/12/2009
06	Barreiras	3	4.016	04/12/2009
07	Barrocas	3	4.025	04/12/2009
08	Bom Jesus da Lapa	3	4.068	15/04/2010
09	Bonito	3	4.044	05/02/2010
10	Brumado	3	4.125	01/09/2010
11	Caculé	2	4.024	04/12/2009
12	Caetité	2	4.076	05/05/2010
13	Camaçari	3	4.046	05/02/2010
14	Campo Formoso	1	4.178	12/04/2011
15	Canavieiras	3	4.149	01/12/2010
16	Candeias	3	4.051	05/02/2010
17	Candiba	1	4.196	13 e 14/08/2011
18	Capim Grosso	2	4.203	01/09/2011
19	Caravelas	3	4.255	08/05/2012
20	Carinhanha	2	4.217	02/11/2011
21	Casa Nova	2	4.262	18/07/2012
22	Castro Alves	2	4.109	07/07/2010
23	Conde	3	4.218	02/11/2011
24	Correntina	3	4.070	15/04/2010
25	Entre Rios	1	4.158	23/12/2010
26	Eunápolis	2	4.077	05/05/2010
27	Feira de Santana	3	4.000	06/11/2009
28	Formosa do Rio Preto	2	4.087	08/06/2010
29	Glória	2	4.067	15/04/2010
30	Guanambi	2	4.023	04/12/2009
31	laçú	2	4.069	15/04/2010
32	Ibiassucê	2	4.071	15/04/2010
33	Ibitiara	3	4.205	01/09/2011
34	Igrapiúna	3	4.267	06/09/2012
35	Ilhéus	3	4.171	01/03/2011
36	Irecê	3	4.204	01/09/2011
37	Itaberaba	2	4.222	30/11/2011
38	Itabuna	2	4.210	22 e 23/10/2011

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
Secretaria do Meio Ambiente  
Conselho Estadual do Meio Ambiente

39	<b>Itaeté</b>	1	4.089	08/06/2010
40	<b>Itanhém</b>	1	4.265	18/07/2012
41	<b>Ituberá</b>	3	4.252	21 e 22/04/2012

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
 Secretaria do Meio Ambiente  
 Conselho Estadual do Meio Ambiente

42	Jaborandi	3	4.126	01/09/2010
43	Jacobina	3	4.136	29/09/2010
44	Jandaíra	3	4.211	05/10/2011
45	Jequié	2	4.022	04/12/2009
46	Jiquiriça	1	4.049	05/02/2010
47	Juazeiro	3	4.266	16/08/2012
48	Lafaiete Coutinho	1	4.090	08/06/2010
49	Laje	3	4.123	01/09/2010
50	Lapão	3	4.223	30/11/2011
51	Lauro de Freitas	3	4.150	01/12/2010
52	Lençóis	3	4.142	20/10/2010
53	Luiz Eduardo Magalhães	3	4.045	05/02/2010
54	Macaúbas	2	4.019	04/12/2009
55	Maraú	3	4.221	30/11/2011
56	Mata de São João	3	4.088	08/06/2010
57	Morro do Chapéu	3	4.131	29/09/2010
58	Mucuri	3	4.122	01/09/2010
59	Nilo Peçanha	3	4.264	18/07/2012
60	Nova Viçosa	2	4.075	05/05/2010
61	Ouriçangas	3	4.073	05/05/2010
62	Piraí do Norte	3	4.251	22 e 22/04/2012
63	Poções	2	4.179	12/04/2011
64	Pojuca	3	4.059	06/03/2010
65	Porto Seguro	3	4.031	18/12/2009
66	Prado	3	4.216	02/11/2011
67	Remanso	3	4.017	04/12/2009
68	Riachão das Neves	3	4.133	29/09/2010
69	Rio de Contas	1	4.159	23/12/2010
70	Ruy Barbosa	3	4.143	20/10/2010
71	Santa Cruz Cabrália	3	4.172	01/03/2011
72	Santa Cruz da Vitória	2	4.157	23/12/2010
73	Santo Amaro	2	4.227	22/12/2011
74	Santo Antônio de Jesus	3	4.160	23/12/2010
75	São Desidério	3	4.026	04/12/2009
76	São Gonçalo dos Campos	2	4.134	29/09/2010
77	São Sebastião do Passé	1	4.020	04/12/2009
78	Sapeaçu	2	4.074	05/05/2010
79	Saubara	1	4.226	22/12/2011
80	Serrinha	1	4.132	29/09/2010
81	Taperoá	1	4.091	08/06/2010
82	Tapiramutá	1	4.195	13 e 14/08/2011
83	Teixeira de Freitas	3	4.030	18/12/2009
84	Una	2	4.043	05/02/2010
85	Utinga	3	4.135	29/09/2010
86	Valente	2	4.228	22/12/2011
87	Vitória da Conquista	3	4.021	04/12/2009

ANEXO D – Lista de Municípios baianos e status quanto ao GAC

**Lista de Municípios baianos e status quanto ao GAC**

<b>Município</b>	<b>Status do processo</b>	<b>Resolução CEPRAM</b>	<b>Nível de Competência</b>
Abaíra	Em andamento		
Abaré	Em andamento		
Acajutiba	Não iniciado		
Adustina	Não iniciado		
Água Fria	Não iniciado		
Aiquara	Não iniciado		
Alagoinhas**	Concluído	4.263/12	3
Alcobaça	Concluído	4.151/10	3
Almadina	Não iniciado		
Amargosa	Não iniciado		
Amélia Rodrigues	Em andamento		
América Dourada	Não iniciado		
Anagé	Não iniciado		
Andaraí	Concluído	4.156/10	2
Andorinha	Em andamento		
Angical	Em andamento		
Anguera	Não iniciado		
Antas	Não iniciado		
Antônio Cardoso	Em andamento		
Antônio Gonçalves	Não iniciado		
Aporá	Não iniciado		
Apuarema	Não iniciado		
Araçás	Concluído	4.124/10	3
Aracatu	Não iniciado		
Araci	Não iniciado		
Aramari	Em andamento		
Arataca	Não iniciado		
Aratuípe	Não iniciado		
Aurelino Leal	Não iniciado		
Baianópolis	Em andamento		
Baixa Grande	Não iniciado		
Banzaê	Não iniciado		
Barra	Concluído	4.018/09	3
Barra da Estiva	Não iniciado		
Barra do Choça	Em andamento		
Barra do Mendes	Não iniciado		
Barra do Rocha	Em andamento		

Barreiras	Concluído	4.016/09	3
Barro Alto	Não iniciado		
Barro Preto	Não iniciado		
Barrocas	Concluído	4.025/09	3
Belmonte	Em andamento		
Belo Campo	Não iniciado		
Biringa	Em andamento		
Boa Nova	Em andamento		
Boa Vista do Tupim	Não iniciado		
Bom Jesus da Lapa	Concluído	4.068/10	3
Bom Jesus da Serra	Não iniciado		
Boninal	Em andamento		
Bonito	Concluído	4.044/10	3
Boquira	Em andamento		
Botuporã	Não iniciado		
Brejões	Em andamento		
Brejolândia	Não iniciado		
Brotas de Macaúbas	Não iniciado		
Brumado	Concluído	4.125/10	3
Buerarema	Não iniciado		
Buritirama	Não iniciado		
Caatiba	Em andamento		
Cabaceiras do Paraguaçu	Em andamento		
Cachoeira	Em andamento		
Caculé	Concluído	4.024/09	2
Caém	Não iniciado		
Caetanos	Não iniciado		
Caetité	Concluído	4.076/10	2
Cafarnaum	Não iniciado		
Cairu	Em andamento		
Caldeirão Grande	Não iniciado		
Camacan	Em andamento		
Camaçari	Concluído	4.046/10	3
Camamu	Em andamento		
Campo Alegre de Lourdes	Em andamento		
Campo Formoso	Concluído	4.178/11	1
Canápolis	Não iniciado		
Canarana	Não iniciado		
Canavieiras	Concluído	4.149/10	3
Candeal	Não iniciado		
Candeias	Concluído	4.051/10	3

Candiba	Concluído	4.196/11	1
Cândido Sales	Em andamento		
Cansanção	Em andamento		
Canudos	Não iniciado		
Capela do Alto Alegre	Em andamento		
Capim Grosso	Concluído	4.203/11	2
Caraíbas	Não iniciado		
Caravelas	Concluído	4.255/12	3
Cardeal da Silva	Não iniciado		
Carinhanha	Concluído	4.217/11	2
Casa Nova**	Concluído	4.262/12	2
Castro Alves	Concluído	4.109/10	2
Catolândia	Não iniciado		
Catu	Não iniciado		
Caturama	Não iniciado		
Central	Não iniciado		
Chorrochó	Não iniciado		
Cícero Dantas	Não iniciado		
Cipó	Em andamento		
Coaraci	Em andamento		
Cocos	Em andamento		
Conceição da Feira	Em andamento		
Conceição do Almeida	Não iniciado		
Conceição do Coité	Em andamento		
Conceição do Jacuípe	Não iniciado		
Conde	Concluído	4.218/11	3
Condeúba	Não iniciado		
Contendas do Sincorá	Não iniciado		
Coração de Maria	Não iniciado		
Cordeiros	Não iniciado		
Coribe	Em andamento		
Coronel João Sá	Não iniciado		
Correntina	Concluído	4.070/10	3
Cotegipe	Não iniciado		
Cravolândia	Não iniciado		
Crisópolis	Em andamento		
Cristópolis	Não iniciado		
Cruz das Almas	Em andamento		
Curaçá	Em andamento		
Dário Meira	Não iniciado		
Dias d'Ávila	Não iniciado		

Dom Basílio	Não iniciado		
Dom Macedo Costa	Não iniciado		
Elísio Medrado	Não iniciado		
Encruzilhada	Em andamento		
Entre Rios	Concluído	4.158/10	1
Érico Cardoso	Não iniciado		
Esplanada	Em andamento		
Euclides da Cunha	Em andamento		
Eunápolis	Concluído	4.077/10	2
Fátima	Não iniciado		
Feira da Mata	Em andamento		
Feira de Santana	Concluído	4.000/09	3
Filadélfia	Em andamento		
Firmino Alves	Não iniciado		
Floresta Azul	Em andamento		
Formosa do Rio Preto	Concluído	4.087/10	2
Gandu	Em andamento		
Gavião	Em andamento		
Gentio do Ouro	Em andamento		
Glória	Concluído	4.067/10	2
Gongogi	Em andamento		
Governador Lomanto Junior*	Não iniciado		
Governador Mangabeira	Em andamento		
Guajeru	Em andamento		
Guanambi	Concluído	4.023/09	2
Guaratinga	Em andamento		
Heliópolis	Não iniciado		
Iaçu	Concluído	4.069/10	2
Ibiassucê	Concluído	4.071/10	2
Ibicaraí	Não iniciado		
Ibicoara	Em andamento		
Ibicuí	Em andamento		
Ibipeba	Em andamento		
Ibipitanga	Em andamento		
Ibiquera	Não iniciado		
Ibirapitanga	Em andamento		
Ibirapuã	Não iniciado		
Ibirataia	Em andamento		
Ibitiara	Concluído	4.205/11	3
Ibititá	Em andamento		
Ibotirama	Em andamento		

Ichu	Não iniciado		
Igaporã	Em andamento		
Igrapiúna**	Concluído	4.267/12	3
Iguaí	Em andamento		
Ilhéus	Concluído	4.171/11	3
Inhambupe	Em andamento		
Ipecaetá	Não iniciado		
Ipiaú	Em andamento		
Ipirá	Em andamento		
Ipupiara	Não iniciado		
Irajuba	Não iniciado		
Iramaia	Não iniciado		
Iraquara	Não iniciado		
Irará	Não iniciado		
Irecê	Concluído	4.204/11	3
Itabela	Em andamento		
Itaberaba	Concluído	4.222/11	2
Itabuna	Concluído	4.210/11	2
Itacaré	Em andamento		
Itaetê	Concluído	4.089/10	1
Itagi	Não iniciado		
Itagibá	Em andamento		
Itagimirim	Em andamento		
Itaguaçu da Bahia	Não iniciado		
Itaju do Colônia	Em andamento		
Itajuípe	Não iniciado		
Itamaraju	Em andamento		
Itamari	Em andamento		
Itambé	Em andamento		
Itanagra	Não iniciado		
Itanhém**	Concluído	4.265/12	1
Itaparica	Em andamento		
Itapé	Não iniciado		
Itapebi	Não iniciado		
Itapetinga	Em andamento		
Itapicuru	Em andamento		
Itapitanga	Não iniciado		
Itaquara	Não iniciado		
Itarantim	Não iniciado		
Itatim	Não iniciado		
Itiruçu	Não iniciado		

Itiúba	Em andamento		
Itororó	Não iniciado		
Ituaçu	Em andamento		
Ituberá	Concluído	4.252/12	3
Iuiú	Em andamento		
Jaborandi	Concluído	4.126/10	3
Jacaraci	Em andamento		
Jacobina	Concluído	4.136/10	3
Jaguaquara	Não iniciado		
Jaguarari	Em andamento		
Jaguaripe	Não iniciado		
Jandaíra	Concluído	4.211/11	3
Jequié	Concluído	4.22/09	2
Jeremoabo	Em andamento		
Jiquiriçá	Concluído	4.049/10	1
Jitaúna	Não iniciado		
João Dourado	Não iniciado		
Juazeiro	Concluído	4.050/10	2
Jucuruçu	Não iniciado		
Jussara	Não iniciado		
Jussari	Não iniciado		
Jussiape	Em andamento		
Lafaiete Coutinho	Concluído	4.090/10	1
Lagoa Real	Não iniciado		
Laje	Concluído	4.123/10	3
Lajedão	Não iniciado		
Lajedinho	Não iniciado		
Lajedo do Tabocal	Não iniciado		
Lamarão	Não iniciado		
Lapão	Concluído	4.223/11	3
Lauro de Freitas	Concluído	4.150/10	3
Lençóis	Concluído	4.142/10	3
Licínio de Almeida	Em andamento		
Livramento de Nossa Senhora	Não iniciado		
Luís Eduardo Magalhães	Concluído	4.045/10	3
Macajuba	Não iniciado		
Macarani	Em andamento		
Macaúbas	Concluído	4.019/09	2
Macururé	Não iniciado		
Madre de Deus	Em andamento		
Maetinga	Não iniciado		

Maiquinique	Em andamento		
Mairi	Não iniciado		
Malhada	Em andamento		
Malhada de Pedras	Não iniciado		
Manoel Vitorino	Em andamento		
Mansidão	Não iniciado		
Maracás	Não iniciado		
Maragogipe	Em andamento		
Maraú	Concluído	4.221/11	3
Marcionílio Souza	Em andamento		
Mascote	Em andamento		
Mata de São João	Concluído	4.088/09	3
Matina	Não iniciado		
Medeiros Neto	Em andamento		
Miguel Calmon	Em andamento		
Milagres	Não iniciado		
Mirangaba	Não iniciado		
Mirante	Não iniciado		
Monte Santo	Não iniciado		
Morpará	Não iniciado		
Morro do Chapéu	Concluído	4.131/10	3
Mortugaba	Não iniciado		
Mucugê	Não iniciado		
Mucuri	Concluído	4.122/10	3
Mulungu do Morro	Não iniciado		
Mundo Novo	Em andamento		
Muniz Ferreira	Em andamento		
Muquém de São Francisco	Em andamento		
Muritiba	Não iniciado		
Mutuípe	Não iniciado		
Nazaré	Em andamento		
Nilo Peçanha**	Concluído	4.264/12	3
Nordestina	Não iniciado		
Nova Canaã	Em andamento		
Nova Fátima	Não iniciado		
Nova Ibiá	Em andamento		
Nova Itarana	Não iniciado		
Nova Redenção	Em andamento		
Nova Soure	Não iniciado		
Nova Viçosa	Concluído	4.075/10	2
Novo Horizonte	Em andamento		

Novo Triunfo	Não iniciado		
Olindina	Não iniciado		
Oliveira dos Brejinhos	Em andamento		
Ouriçangas	Concluído	4.073/10	3
Ourolândia	Em andamento		
Palmas de Monte Alto	Em andamento		
Palmeiras	Em andamento		
Paramirim	Em andamento		
Paratinga	Em andamento		
Paripiranga	Não iniciado		
Pau Brasil	Não iniciado		
Paulo Afonso	Em andamento		
Pé de Serra	Não iniciado		
Pedrao	Não iniciado		
Pedro Alexandre	Não iniciado		
Piatã	Em andamento		
Pilão Arcado	Em andamento		
Pindaí	Em andamento		
Pindobaçu	Em andamento		
Pintadas	Em andamento		
Piraí do Norte	Concluído	4.251/12	3
Piripá	Não iniciado		
Piritiba	Não iniciado		
Planaltino	Não iniciado		
Planalto	Não iniciado		
Poções	Concluído	4.179/11	2
Pojuca	Concluído	4.059/10	3
Ponto Novo	Em andamento		
Porto Seguro	Concluído	4.031/09	3
Potiraguá	Não iniciado		
Prado	Concluído	4.216/11	3
Presidente Dutra	Não iniciado		
Presidente Jânio Quadros	Não iniciado		
Presidente Tancredo Neves	Em andamento		
Queimadas	Em andamento		
Quijingue	Não iniciado		
Quixabeira	Não iniciado		
Rafael Jambeiro	Não iniciado		
Remanso	Concluído	4.017/09	3
Retirolândia	Não iniciado		
Riachão das Neves	Concluído	4.133/10	3

Riachão do Jacuípe	Em andamento		
Riacho de Santana	Em andamento		
Ribeira do Amparo	Não iniciado		
Ribeira do Pombal	Não iniciado		
Ribeirão do Largo	Em andamento		
Rio de Contas	Concluído	4.159/10	1
Rio do Antônio	Em andamento		
Rio do Pires	Não iniciado		
Rio Real	Em andamento		
Rodelas	Não iniciado		
Ruy Barbosa	Concluído	4.143/10	3
Salinas da Margarida	Não iniciado		
Salvador	Não iniciado		
Santa Bárbara	Em andamento		
Santa Brígida	Não iniciado		
Santa Cruz Cabralia	Concluído	4.172/11	3
Santa Cruz da Vitória	Concluído	4.157/10	2
Santa Inês	Em andamento		
Santa Luzia	Não iniciado		
Santa Maria da Vitória	Em andamento		
Santa Rita de Cássia	Não iniciado		
Santa Teresinha	Não iniciado		
Santaluz	Não iniciado		
Santana	Não iniciado		
Santanópolis	Não iniciado		
Santo Amaro	Concluído	4.227/11	2
Santo Antônio de Jesus	Concluído	4.160/10	3
Santo Estêvão	Em andamento		
São Desidério	Concluído	4.026/09	3
São Domingos	Em andamento		
São Felipe	Não iniciado		
São Félix	Em andamento		
São Félix do Coribe	Em andamento		
São Francisco do Conde	Em andamento		
São Gabriel	Em andamento		
São Gonçalo dos Campos	Concluído	4.134/10	2
São José da Vitória	Não iniciado		
São José do Jacuípe	Não iniciado		
São Miguel das Matas	Não iniciado		
São Sebastião do Passé	Concluído	4.020/09	1
Sapeaçu	Concluído	4.074/10	2

Sátiro Dias	Não iniciado		
Saubara	Concluído	4.226/11	1
Saúde	Não iniciado		
Seabra	Em andamento		
Sebastião Laranjeiras	Não iniciado		
Senhor do Bonfim	Em andamento		
Sento Sé	Não iniciado		
Serra do Ramalho	Não iniciado		
Serra Dourada	Não iniciado		
Serra Preta	Não iniciado		
Serrinha	Concluído	4.132/10	1
Serrolândia	Não iniciado		
Simões Filho	Não iniciado		
Sítio do Mato	Não iniciado		
Sítio do Quinto	Não iniciado		
Sobradinho	Em andamento		
Souto Soares	Em andamento		
Tabocas do Brejo Velho	Em andamento		
Tanhaçu	Não iniciado		
Tanque Novo	Em andamento		
Tanquinho	Não iniciado		
Taperoá	Concluído	4.091/10	1
Tapiramutá	Concluído	4.195/11	1
Teixeira de Freitas	Concluído	4.030/09	3
Teodoro Sampaio	Não iniciado		
Teofilândia	Em andamento		
Teolândia	Em andamento		
Terra Nova	Em andamento		
Tremedal	Não iniciado		
Tucano	Em andamento		
Uauá	Não iniciado		
Ubaíra	Não iniciado		
Ubaitaba	Em andamento		
Ubatã	Em andamento		
Uibaí	Não iniciado		
Umburanas	Não iniciado		
Una	Concluído	4.043/10	2
Urandi	Em andamento		
Uruçuca	Não iniciado		
Utinga	Concluído	4.135/10	3
Valença	Em andamento		

Valente	Concluído	4.228/11	2
Várzea da Roça	Não iniciado		
Várzea do Poço	Não iniciado		
Várzea Nova	Em andamento		
Varzedo	Não iniciado		
Vera Cruz	Em andamento		
Vereda	Não iniciado		
Vitória da Conquista	Concluído	4.021/09	3
Wagner	Em andamento		
Wanderley	Não iniciado		
Wenceslau Guimarães	Em andamento		
Xique-Xique	Em andamento		

\*Não foram identificadas informações sobre o Município no Censo 2010.

\*\* Municípios cujas informações estão inconsistentes no sítio eletrônico do GAC.